

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS

LICENCIATURA EM DIREITO

**REEDUCAÇÃO PENITENCIÁRIA COMO FERRAMENTA DE
REINTEGRAÇÃO DO HOMEM NA SOCIEDADE. ESTUDO REALIZADO:
ESTABELECIMENTO PRISIONAL DO NKIENDE, MBANZA KONGO,
PROVÍNCIA DO ZAIRE, 2022-2023.**

Autora: Graça Malengue da Silva

Orientador: Dra. Paula Joaquim

Luanda, 2024

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS

LICENCIATURA EM DIREITO

**REEDUCAÇÃO PENITENCIÁRIA COMO FERRAMENTA DE
REINTEGRAÇÃO DO HOMEM NA SOCIEDADE. ESTUDO REALIZADO:
ESTABELECIMENTO PRISIONAL DO NKIENDE, MBANZA KONGO,
PROVÍNCIA DO ZAIRE, 2022-2023.**

Trabalho de Fim de Curso apresentado ao Instituto Superior de Angola, como requisito para elaboração do Trabalho de Fim do Curso, sob a orientação da Dra. Paula Joaquim para obtenção do grau de licenciado

Autora: Graça Malengue da Silva

Orientador: Dra. Paula Joaquim

Luanda, 2024

FICHA DE APROVAÇÃO

LICENCIATURA EM DIREITO

REEDUCAÇÃO PENITENCIÁRIA COMO FERRAMENTA DE REINTEGRAÇÃO DO HOMEM NA SOCIEDADE. ESTUDO REALIZADO: ESTABELECIMENTO PRISIONAL DO NKIENDE, MBANZA KONGO, PROVÍNCIA DO ZAIRE, 2022-2023.

Banca Examinadora

Presidente _____

1ºVogal _____

2ºVogal _____

Secretário _____

Classificação: _____

Data de defesa _____ de _____ de 2024

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho de fim de curso:

Aos meus pais, filhos, esposo e aos meus irmãos.

A todos aqueles que me apoiaram durante o meu percurso formativo.

AGRADECIMENTOS

A Deus Pai todo poderoso que sempre está presente no meu dia-á-dia e, por me dar forças para estar aqui, neste momento. Obrigado por me guiar e iluminar o meu caminho nos bons e maus momentos da vida, em que não confiei em mim mesma e por terminar a minha monografia.

Aos meus Pais, irmãos, ao meu Chefe Dr. Ezequiel Mango Kaluoeteca, ao Dr. Pedro Fernandes Machado, sem esquecer o Dr. António Correia Moço *in memoriam*, pelo apoio emocional e financeiro que deram para que esse sonho se tornasse realidade.

A orientadora deste trabalho Dra. Paula Joaquim pela força que me deu e das exigências feitas na construção deste trabalho de fim de curso.

A Direcção do Instituto que proporcionou condições para termos aulas e docentes capacitados. A todos docentes do Instituto Superior de Angola, pela paciência que demonstraram durante a minha formação e aos docentes desde a base.

A todos os meus colegas que ao longo do percurso académico apoiaram as minhas vitórias e levantaram – me diante das derrotas. A todos que directa e indirectamente deram o seu contributo, o meu muito obrigado.

EPÍGRAFE

“A família é o elemento ativo; nunca permanece estacionária, mas passa de uma forma inferior a uma forma superior, à medida que a sociedade evolui de um grau mais baixo para outro mais elevado”.

Engels

SIGLAS E ABREVIATURAS

(Arts) Artigos

(CPP) Código do Processo Penal

(CRA) Constituição da República de Angola (CP)

Código Penal

(CEDH) Convenção Europeia dos Direitos Humanos

(DUDH) Declaração universal dos direitos do homem

(Ibidem) O mesmo Autor, mesma página, mesma obra (Mº

Pº) Ministério Público

(Nº) Números

(ONU) Organização das Nações Unidas

RESUMO

O presente trabalho tem como tema “*Reeducação Penitenciária como Ferramenta de Reintegração do Homem na Sociedade. Estudo De Caso: Estabelecimento Prisional Do Nkiende, Mbanza Kongo, Província Do Zaire 2022-2023*”. Portanto, este trabalho tem como objectivo geral, Conhecer as formas de reeducação penitenciária do estabelecimento prisional do Nkiende. No entanto, a estrutura do trabalho parte de uma introdução que esclarece do desenho teórico da pesquisa contemplando os elementos como, problema científico, objectivos, hipóteses e justificativa; assim, o primeiro capítulo tem que ver com a fundamentação teórica, o segundo, metodologia científica, e o terceiro, apresentação e análise dos resultados, associado a um estudo de caso, para serem alcançados os objectivos traçados neste trabalho; por fim fizemos as respectivas conclusões e sugestões, apresentando as referências bibliográficas. A presente pesquisa caracteriza-se como pesquisa descritiva, com procedimento bibliográfico, cujo modelo de abordagem é o do tipo quali-quantitativa. A população da pesquisa é composta por funcionários e reclusos do estabelecimento prisional do Nkiende. Para a realização do presente trabalho utilizou-se o método histórico, analítico-sintético, teórico-jurídico, histórico, descritivo e estatístico. Sendo que, as técnicas e instrumentos utilizados foram o questionário, inquérito, entrevista, constituído por uma série de perguntas claras e sucintas. No entanto, concernente as três hipóteses ora levantadas, tendo em conta os resultados da pesquisa, permitiu-nos confirmar que ineficácia dos métodos reeducativos constituem o principal factor para não reintegração do homem na sociedade.

Palavras-chaves: Reeducação Penitenciária, Reintegração, Sociedade.

ABSTRACT

The theme of this work is “Penitentiary Reeducation as a Tool for the Reintegration of Men in Society. Case Study: Nkiende Prison, Mbanza Kongo, Zaire Province 2022-2023. Therefore, the general objective of this work is to understand the forms of penitentiary re-education in the Nkiende prison establishment. However, the structure of the work starts from an introduction that explains the theoretical design of the research, covering elements such as scientific problem, objectives, hypotheses and justification; thus, the first chapter has to do with the theoretical foundation, the second, scientific methodology, and the third, presentation and analysis of results, associated with a case study, to achieve the objectives outlined in this work; Finally, we made the respective conclusions and suggestions, presenting the bibliographical references. This research is characterized as descriptive research, with a bibliographic procedure, whose approach model is qualitative-quantitative. The research population is made up of employees and inmates of the Nkiende prison establishment. To carry out this work, the historical, analytical-synthetic, theoretical- legal, historical, descriptive and statistical method was used. Therefore, the techniques and instruments used were the questionnaire, survey, interview, consisting of a series of clear and succinct questions. However, regarding the three hypotheses now raised, taking into account the results of the research, it allowed us to confirm that the ineffectiveness of reductive methods constitute the main factor in the failure to reintegrate men into society.

Keywords: Penitentiary Reeducation, Reintegration, Society.

ÍNDICE DE TABELAS E GRÁFICOS

Tabela e gráfico nº 01: Distribuição dos inquéritos de acordo com o género.....	42
Tabela e gráfico nº02: Nível de escolaridade.....	44
Tabela e gráfico nº03: : Factores que concorrem para a reeducação penitenciária do estabelecimento prisional do Nkiende contribuir de forma negativa na reintegração do homem na sociedade.....	46
Tabela e gráfico nº04: Outras causas que podem estar na base dos casos de reincidências dos recluso na penitenciária do Nkiende.....	47
Tabela e gráfico nº05: Órgãos que auxiliam no processo de reindegração do homem na sociedade.....	49

ÍNDICE

DEDICATÓRIA.....	I
AGRADECIMENTOS	ii
EPÍGRAFE	iii
SIGLAS E ABREVIATURAS	iv
RESUMO	v
ABSTRACT	vi
ÍNDICE DE TABELAS E GRÁFICOS	vii
INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	5
1.1. Definição de termos e conceitos	5
1.1.1. Reeducação penitenciária.....	5
1.1.1.2 Resenha história da legislação penitenciária em angola.....	6
1.1.1.3 Papel da educação nos estabelecimentos penitenciários.....	9
1.1.1.4 A educação e o trabalho para reclusos e seus fundamentos	10
1.1.1.5 O trabalho prisional.....	15
1.1.1.6 Natureza jurídica do trabalho prisional	18
1.1.1.7 Os fins em geral das penas e medidas de segurança	20
1.1.2 Reintegração	24
1.1.2.1 A reintegração do agente na sociedade.....	26
1.1.2.2 A pena de prisão e a finalidade de reintegração	30
1.1.2.3 A reintegração social através do trabalho prisional.....	31
1.1.2.4 A prisão e o melhoramento moral do recluso	32
1.1.2.5 As medidas penas privativas de liberdade como pressuposto da reintegração social.....	33
1.1.2.6 A perspectiva jurídica da reintegração social do ex recluso.....	34
1.1.2.7 Órgãosou Entidades Responsáveis ao Acompanhamento à Reintegração Social do Ex Recluso.....	35
1.1.3 Sociedade	35
CAPÍTULO II: METODOLOGIA DE PESQUISA	38
2.1 Tipo de pesquisa	38
□ Pesquisa descritiva.....	38
□ Pesquisa bibliográfica	39
2.2 Modelo de abordagem.....	39
2.3 Níveis de estruturação de métodos.....	40
□ Método indutivo.....	40
□ Método descritivo.....	40
□ Método hermenêutico e o teórico jurídico	41

□ Entrevista.....	41
□ Método histórico.....	41
2.4 Técnica de colecta de dados	42
2.5 instrumento de colecta de dados.....	42
□ Formulário	42
□ Questionário.....	42
2.6 população e amostra	42
CAPÍTULO III. DISCUSSÃO E RESULTADOS.....	45
3.1- caracterizações da unidade pesquisada	45
CONCLUSÕES.....	52
SUGESTÕES.....	54
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	55
APENDICE	57
ANEXO	58

INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata sobre a “ *Reeducação Penitenciária como Ferramenta de Reintegração do Homem na Sociedade*”. *Estudo Realizado: Estabelecimento Prisional Do Nkiende, Mbanza Kongo, Província Do Zaire 2022-2023*”. Tivemos como motivação discorrer sobre este tema pelo facto de termos conhecimento do crescente índice de cometimento de crimes por parte dos ex-reclusos do estabelecimento prisional do Nkiende.

Por um lado, não são salvaguardados os direitos dos reclusos no que toca a reeducação por parte dos agentes penitenciários. E, por outro é a falta de políticas eficientes e eficazes para se materializar o objectivo da reeducação dos reclusos que tem como fim último a reintegração do homem no seio social.

Todavia, este trabalho é um subsídio que queremos prestar a sociedade em geral, mas especificamente para o Estabelecimento Prisional do Nkiende, pelo facto de se notar o elevado nível de criminosos rescidentes mesmo após o cumprimento da pena no referido estabelecimento penitenciário.

O que nos faz acreditar que, o processo e as políticas de reeducação do estabelecimento prisional do Nkiende não reflete o grau de suficiência na aplicação das medidas de prevenção das garantias e dos direitos dos reclusos, o que de certa forma a prevenção geral da norma não tem surtido efeito na esfera destes, o que muitas das vezes tem dificultado nos seus processos de ressocialização e, sobre forma de entendermos melhor sobre a temática, decidimos investigá-la e trazer mais elementos concisos para que a nossa contribuição seja mais sábia e mais actual, em função das várias teorias e factos em sede da reeducação penitenciária como ferramenta da reintegração do homem na sociedade.

Nesta pesquisa iremos buscar e fundamentar a importância do conhecimento dos padrões que regem uma comunidade são eles, os princípios norteadores da convivência. Outrossim, traremos o coeficiente de relação que existe entre os padrões da sociedade, a aplicação de medidas penais para quem os viola, a reeducação na prisão e a reintegração do homem na sociedade.

Formulação do problema

Todo trabalho de pesquisa parte de um problema, que o orientará para a busca de possíveis respostas.

Para Zassala (2017, p.56), formular o problema consiste em dizer, de maneira explícita, clara, compreensível e operacional, qual a dificuldade com que nos deparamos e que pretendemos resolver, limitando o seu campo e apresentando as suas características.

No entanto, para a presente pesquisa, formulamos a seguinte questão de partida:

- Que factores concorrem para a reeducação penitenciária do estabelecimento prisional do Nkiende contribuir de forma negativa na reintegração do homem na sociedade?

Hipótese

Para Carvalho (2009, p.154) “hipóteses são os pressupostos que determinam as relações entre as variáveis que deram origem ao problema de pesquisa”.

Partindo do problema formulado, levantamos os seguintes hipóteses:

H 1: Ineficácia dos métodos reeducativos aplicados.

H 2: O excesso de reclusos no estabelecimento prisional do Nkiende.

H.3 O reduzido número de reeducadores contribui favoravelmente para não reintegração do homem na sociedade.

Objectivos

Todo trabalho de investigação científica, visa essencialmente alcançar determinados objectivos, que constituem o seu fim último.

Segundo Zassala, (ibid. p, 85), objectivo é a meta a ser alcançada; deve ser definida de forma clara, precisa em termos do tipo de relacionamento entre as variáveis. Para este, objecto define-se esclarecendo o produto final a ser obtido com determinada finalidade.

No entanto, atendendo a especificidade do tema escolhido, traçamos os seguintes objectivos:

Objectivo geral

- Conhecer as formas de reeducação penitenciária do estabelecimento prisional do Nkiende.

Objectivos específicos

- Fundamentar teoricamente sobre reeducação penitenciária, reintegração, sociedade;
- Identificar as dificuldades do processo de reeducação penitenciária;
- Descrever as formas de reeducação penitenciária;
- Sugerir alguns mecanismos para reeducação dos reclusos.

Delimitação e limitação

A limitação e delimitação são conceitos que em determinados casos se confundem, porém ambos são bastante distintos.

Para Zassala (ob.cit, p.84), a delimitação do campo de estudo está mais condicionada à vontade do pesquisador do que a limitação. A delimitação tem que ser levada em conta para evitar generalizações impróprias, inadequadas, dos resultados.

Entretanto, a nossa pesquisa estará limitada no Estabelecimento Prisional do Nkiende, porém delimitada ao período de 2022 a 2023.

Justificativa

Segundo Gomes (2016, p. 43), justificativa é o elemento que deve deixar bem clara a importância da pesquisa, e sua relevância não só para a sociedade, como também para a área académica.

O ser humano não pode ser descartado depois de incorrer na prática de um crime, com isso dizer que, os reclusos precisam de um acompanhamento especial, para que voltem à sociedade como novas pessoas. Sendo certo que, é frequente recebermos notícias de maus tratos nas prisões e até notícias de falecimento de reclusos por falta de acompanhamento adequado.

É notável cada vez mais um índice elevado de reclusos reincidentes na prática dos crimes. Daí a necessidade da abordagem do tema ser indispensável e vital para a garantia da ordem e segurança jurídica dos cidadãos, pois, sabe-se que a norma

jurídica é centrada em vários atributos, tais como a vigência, a validade, eficácia, aplicabilidade, legitimidade, dentre outros.

Estrutura do trabalho

A pesquisa a que nos propusemos realizar tem como contexto no Estabelecimento Prisional de Nkiende, quanto a sua estrutura, comporta os seguintes elementos: justificativa da escolha do tema, pergunta de partida, objectivos da pesquisa, fundamentação teórica, procedimentos metodológicos da pesquisa, resultados esperados, cronograma de actividades, recursos, referências bibliográficas, anexos e apêndices.

O trabalho partirá de uma introdução que esclarece o desenho teórico da pesquisa, e portará três capítulos: O primeiro capítulo tratará das questões teóricas e conceptuais sobre o tema; no segundo capítulo os materiais e métodos de investigação; No terceiro capítulo faremos a apresentação, análise e interpretação dos resultados obtidos no campo e em função destes apresentaremos as conclusões e sugestões e, por fim seguirão as referências bibliográficas, anexos e apêndices.

CAPÍTULO I. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1.1. Definição de termos e conceitos

Neste capítulo dar-se-á os conceitos das palavras-chaves que torna esse trabalho diferente de outros. Esses termos são: **Reeducação Penitenciária, Reintegração, Sociedade.**

1.1.1. Reeducação penitenciária

Na visão de Cambuta (2018, p.57), a reeducação penitenciária é um processo através do qual um indivíduo adquire conhecimentos necessários para a sua transformação como nova pessoa na sociedade em que vive.

Segundo Paiva (2006, p.24), a reeducação, significa o processo de aprendizagem pelo qual os sujeitos privados de liberdade passam para se humanizarem, ao longo da vida na prisão e, não se restringe somente na questão da escolarização, e muito menos da alfabetização, mas sim abarca também o processo de profissionalização.

Segundo o Dicionário Português (2012, p. 67) é o acto de aducar novamente o indivíduo que se afastou das normas educacionais socialmente impostas, no que diz respeito aos detentos o acto de reeducar seria alcançado com o cumprimento da pena, a pena tem como finalidade de fazer com que o recluso reflita sobre o seu erro e buscar reparar.

A partir desta afirmação pode-se argumentar que pessoas privadas de liberdade se incluem nesse propósito, e por isso também precisam ser educadas em suas potencialidades para que possam encarar a vida e o mundo, após o câncer, de forma diferente.

Para isso a necessidade do estado criar políticas públicas que permitam a escolarização de grupos esquecidos e discriminados, em todos os níveis de ensino, de modo a se cumprir o dever de oferta de um Direito garantido. Assim sendo a Lei 8/08 de 29 de Agosto no seu artigo 62.º garante a escolaridade obrigatória nos estabelecimentos prisionais.

Segundo Wanderley (2007, p. 7), afirma que a problemática da exclusão escolar está “presente nos meios de comunicação, no discurso político, e nos planos e programas governamentais”, e que não atinge apenas os países pobres, mas sim, grande parte da população mundial, principalmente pela desigualdade social acentuada em quase

todos os países.

Assegura ainda o autor que, a exclusão escolar e social das pessoas privadas de liberdade, tem sido desprezada, com quase total e constante negação de direitos, o que propicia nos internos penitenciários sentimentos de revolta, desespero originando fortes probabilidades de reincidência. Situação do gênero leva-nos a indagar sobre o verdadeiro papel do reeducador das prisões angolanas, onde o nível de ensino vai apenas entre 4ª a 9ª classe, classe esta que nem todos os reclusos têm a possibilidade de frequentar por falta de espaços especializados normas internas que deveriam regulamentar o processo educativo no interior do estabelecimento penitenciários, e a situação dos reclusos que já tinham concluído este nível antes do carecer será que não tem o direito de dar sequência aos seus estudos sendo que este direito é um direito de todos.

Segundo Wanderley (2007, p. 13), estes indivíduos estão sendo, mais uma vez, excluídos do direito à educação, durante um tempo de vida em que a escolarização poderia ser resgatada.

1.1.1.2 Resenha história da legislação penitenciária em Angola

A República de Angola alcançou a sua independência em 1975. Até então, a legislação que vigorava no território nacional sobre o sistema penitenciário fora criada e aprovada pelo poder legislativo do Estado português.

Angola, enquanto província ultramarina de Portugal recebeu nos primórdios da colonização, uma vaga de cidadãos portugueses degredados, na sua maioria condenados por crimes graves cometidos na metrópole.

Para os indígenas, existiam unidades penitenciárias que naquela altura funcionavam como verdadeiros campos de trabalho forçado, nos quais a população prisional era constituída essencialmente por pessoas que praticavam actos de insubordinação contra o poder colonial.

Nessa época, as prisões eram ordenadas violando os direitos fundamentais e as liberdades da pessoa humana.

Aos detidos não eram reconhecidos quaisquer direitos e, com frequência, eram submetidos a tratamento cruel como meio de coação para obter a confissão ou então como medida de correcção da conduta do suposto infractor.

Os principais diplomas reguladores do sistema penitenciário, na época colonial, eram

os seguintes:

- ❖ Decreto-Lei nº 26.643, de 28 de Maio de 1936, que reorganizou os Serviços Prisionais e introduziu a Reforma Prisional;
- ❖ Decreto-Lei nº 34.553, de 30 de Abril de 1945, que regulava a organização e a competência do Tribunal de Execução das Penas e regulava também e ainda regula o processo de liberdade condicional;
- ❖ Decreto nº 34.674, de 18 de Junho de 1945, que aprovou o regulamento do trabalho dos presos fora dos estabelecimentos prisionais, ou seja, o trabalho exercido em campos de trabalho e em brigadas de trabalho;
- ❖ Decreto-Lei nº 39.997, de 29 de Dezembro de 1954;
- ❖ Diploma Legislativo nº 3497 de 8 de Agosto de 1964;
- ❖ Lei nº 8/08, de 29 de Agosto, que aprova a Lei Penitenciária.

Depois da Independência, Angola teve de rubricar vários tratados internacionais sobre direitos humanos e, nesta conformidade, a legislação infra-constitucional que foi sendo aprovada teve de reflectir as exigências plasmadas nestes instrumentos jurídicos internacionais.

A título de exemplo, pode-se citar a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1948, as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos da ONU de 1955, o Pacto Africano dos Direitos Humanos e o Pacto dos Direitos Civis e Políticos da ONU de 1977, o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais dos Povos de 1966.

Na sequência da adesão do Estado angolano a estes instrumentos jurídicos internacionais, foi aprovada, a 29 de Agosto de 2008, a Lei Penitenciária (Lei nº 8/88) que revogou toda a legislação penitenciária então vigente e veio garantir de modo mais eficaz a execução das penas e medidas privativas de liberdade impostas pelos tribunais.

A Constituição da República de Angola aprovada em 2010 (adiante designada por CRA) consagrou a semelhança da Lei nº 23/92 de 16 de Setembro (Lei Constitucional), a protecção dos cidadãos contra a tortura e tratamentos degradantes, o que representa um importante avanço do direito interno em matéria de protecção dos direitos dos reclusos.

Por outro lado, os artigos 66.º e 67.º da CRA consagram igualmente medidas de protecção dos arguidos presos, concedendo-lhes o direito de serem assistidos por um

advogado.

1.1.1.3 Papel da educação nos estabelecimentos penitenciários

Todos os grupos de pessoas necessitam de disciplina, ordem e respeito para que possam conviver harmoniosamente. Estes requisitos são indispensáveis para a formação integral dos indivíduos que vivem em um ambiente social, onde manifestam e expressam seus pensamentos, familiarizando-se com as demais pessoas Mirabete (2015, p.27).

Obviamente, não se pode debilitar a observância das normas vigentes em um estabelecimento prisional, criando-se indisciplina e desordem. Por outro lado, não podem ser adotadas medidas rígidas e desumanas, sob pena de originar outros males, como motins e revoltas.

As normas delimitadoras de direitos e deveres permitem estabelecer a disciplina. Entretanto, tratando-se de estabelecimentos penais, estes fundamentos devem estar adequados às exigências do sistema penitenciário, pois suas finalidades não são apenas garantir uma boa convivência entre os presos, mas concorrer para melhor individualização da pena, proporcionando condições éticas e humanitárias para a reinserção social Mirabete(2015, p. 67).

Na fase de reclusão das pessoas privadas de liberdade, o processo este que não é fácil, no entanto pensamos que com auxílios de todos não só das autoridades estatal, mais da família, igreja e outros intervenientes da sociedade consegue-se atingir da melhor forma a reeducação e reintegração dos reclusos a vida, de modo a encarar os desafios requeridos pela sociedade atual evitando assim os altos níveis de reincidência que se verificam entres as pessoas que já estiveram detidas ou a cumprir pena de prisão, diferente ou até mesmo igual da anterior.

Assim sendo a educação é um dos meios mais importantes para propiciar a reeducação e a recuperação dos reclusos reincidentes, considerado como porta de entrada para a sua reinserção social.

Para os reclusos, a educação, porém, não pode ser vista como uma concessão ou benemerência. Não se trata, portanto, de exercício de filantropia por parte de alguns ou concessões do Estado, pois são direitos previstos em lei carecendo tão-somente de exigir-se sua complementação ou observância.

“A assistência educacional que deve ser uma das prestações básicas mais importantes não só para o homem livre, mas também aqueles estão internados,

constituindo-se neste caso, em um elemento do tratamento penitenciário como meio para a reinserção social”.

Continua Mirabete (2015, p. 84) referindo-se a “educação, como direito de todos e dever do Estado e da família, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Os direitos e deveres do condenado e do internado, determinando a assistência ao preso como dever do Estado, objectivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Nela aparece também, claramente, a atribuição à sociedade civil organizada de auxiliar no acompanhamento da execução da pena, colaborando com o estado. Apesar do teor dos aferidos orientarem para uma prática voltada para a garantia dos direitos da dignidade do preso, e preocupação de inserí-lo na sociedade, o que realmente se observa é um total desrespeito às suas determinações.

O ensino profissionalizante não possui o carácter da obrigatoriedade concernente ao ensino fundamental, mas deve ser igualmente estimulado nos ambientes prisionais e sua importância não deve ser afastada em segundo plano.

É evidente que a reinserção na sociedade, vai depender das condições de conseguir um emprego e por isso o ensino profissionalizante não deve ser afastado em segundo plano.

Também é importante frisar que, tanto o ensino fundamental quanto o ensino profissionalizante, serão apresentados pela primeira vez a alguns indivíduos, infelizmente, dentro do sistema prisional. Quanto ao trabalho dos reclusos, cumpre destacar que para Mirabete (2015, p. 102), “O trabalho do condenado, é um dever social e condição de dignidade humana e tem a finalidade educativa e produtiva”. Isso reafirma o carácter social e sua dignidade, contrariando correntes que defendem como um agravante da pena.

1.1.1.4 A educação e o trabalho para reclusos e seus fundamentos

Para Mirabete (2015, p. 73), defende que em um estado democrático cada um pode ter os valores, certos ou errados. Ninguém, nem mesmo o estado pode obrigar quem quer que seja a ter determinado valor como correcto. Mais ainda que se admitisse o cabimento de uma “ressocialização” é de ponderar-se que ela muito pouco funciona.

Basta verificar a quantidade de indivíduos hoje presos que apresentam algum envolvimento anterior com infracções penais (são a grande maioria) embora tecnicamente primários.

Questiona-se, portanto a pena como uma função educativa, aqui entendida como uma medida do Estado, a qual não pode ser utilizada para compelir o indivíduo a pensar desta ou daquela forma, pois isso se constitui numa arbitrariedade.

No caso, quanto ao facto de ocorrer uma “reinserção as avessas”, isto é, de se promover políticas de desprisionamento para aliviar a superlotação, é de lembrar que isso por si só não vai melhorar os índices de reincidência ou de criminalidade.

Além do facto de que estar condenado e encarcerado, independentemente do tempo já serve estigma, a verdadeira reinserção só será possível se os sistemas prisionais oferecer educação de qualidade, voltada para a vida e trabalho digno e adaptado ao mercado ao qual se vai integrar, além do acompanhamento do ex-presos.

A educação e o trabalho são os melhores meios para propiciar a reeducação, a recuperação dos reclusos reincidentes, considerando como porta de entrada para a sua reinserção social. Para os reclusos, a educação e o trabalho, porém, não podem ser vistos como uma concessão ou benemerência.

Não se trata, portanto, de exercício de filantropia por parte de alguns ou concessões do Estado, pois são direitos previstos em lei carecendo tão-somente de exigir-se sua complementação ou observância.

É de relevo neste capítulo, quanto “A assistência educacional que deve ser uma das prestações básicas mais importantes não só para o homem livre, mas também aqueles que estão internados, constituindo-se neste caso, em um elemento do tratamento penitenciário como meio para a reinserção social”.

Ainda na visão de Mirabete (2015, p. 84) referindo-se a “educação, como direito de todos e dever do Estado e da família, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparar o para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

A lei Penal em muito dos países prevê e garante o direito à educação em qualquer que seja a idade ou condição jurídica, conceituando-a como um direito público subjectivo. A Declaração dos Direitos Humanos no seu artigo 26º, prevê a

Assistência Educacional e informa que, esta deve abranger a instrução escolar e também a formação profissional, obrigatoriedade do ensino de primeiro grau e como elas podem ser realizadas.

Ainda, o mesmo artigo preconiza os direitos e deveres do condenado e do internado, determinando a assistência ao preso como dever do Estado, objectivando prevenir o crime a orientar o retorno à convivência em sociedade.

Nela aparece também, claramente, a atribuição à sociedade civil organizada de auxiliar no acompanhamento da execução da pena, colaborando com o estado. Apesar do teor dos aferidos orientarem para uma prática voltada para a garantia dos direitos da dignidade do preso, e a preocupação de inserí-lo na sociedade, o que realmente se observa é um total desrespeito às suas determinações.

Já o ensino profissionalizante não possui o carácter da obrigatoriedade concernente ao ensino fundamental, mas deve ser igualmente estimulado nos ambientes prisionais e sua importância não deve ser relegada em segundo plano.

É evidente que a reinserção na sociedade, vai depender das condições de conseguir um emprego e por isso o ensino profissionalizante não deve ser relegado em segundo plano. Não é demasiado frisar que, tanto o ensino fundamental quanto o ensino profissionalizante, estarão sendo apresentados pela primeira vez a alguns indivíduos, infelizmente, dentro do sistema prisional.

Trisotto (2005, p. 68) o trabalho é considerado pelo preso como um valor negativo e a remuneração um valor positivo. A união destes dois valores faz com que o interno associe o meio trabalho (com o fim (dinheiro)).

É inevitável que as leis penais tenham carácter punitivo e o objectivo de inibir a prática de novos crimes, mas é inegável também que seu conteúdo prima por artigos que preconizam direitos importantes, como o direito à educação e ao trabalho, dentre outros.

O grande desafio consiste em criar condições efectivas para que aconteça a implantação ou a observância de condições mínimas dos requisitos previstos em lei. O grupo infere que, a Educação e o Trabalho prisional mais do que instrumentos fundamentais e um direito conferido aos presos, formando uma linha paralela de coexistência, onde um não existe sem outro, estabelecendo deste modo uma reabilitação sólida para a sua integração na sociedade. Instrução e ensino como fatores que influenciam o desenvolvimento da personalidade do indivíduo.

Para Netto (1987, p. 8), instrução e ensino são muitas vezes empregados como sinónimos de educação. Embora seus significados se assemelhem sob diversos aspectos, convém distinguí-los.

Educação, palavra mais abrangente, refere-se às múltiplas influências recebidas a partir do nascimento, que conduzem cada indivíduo, de etapa em etapa, à autonomia e à plenitude do status adulto.

Compreende todos os aspectos do desenvolvimento individual, físico, intelectual e moral para a socialização do indivíduo. Instrução, termo mais limitado, designa a parte da educação que ocorre de modo intencional, sistemático e planeado. Envolve tanto a aprendizagem do indivíduo como o ensino pelo professor, ou por quem faz às vezes do mestre, como um livro didático, a televisão ou um computador.

Netto (1987, p. 12) “a instrução é um esforço deliberado, cuidadosamente planeado, para produzir resultados de aprendizagem cuidadosamente descritos”. Instruir, portanto, significa organizar um conjunto de experiências variadas a fim de obter os resultados previstos.

O professor age como monitor do processo de instrução e participa actividade e intensamente desse processo.

Ensino é essencialmente uma relação de ajuda ou auxílio impessoal, na qual alguns que dispõem de mais experiência e mais conhecimento influenciam outras pessoas de várias maneiras: lecciona, orienta, mostra, explica, demonstra, exemplifica, pergunta, responde, estimula, corrige, dirige debates, supervisiona, esclarece, prepara, propõe e acompanha actividades, incentiva e guia quem aprende quanto ao uso adequado e matérias e recursos, facilita a compreensão e o desempenho adequado, fornece os preceitos ou fundamentos de uma ciência, técnica, arte ou habilidade.

O bom ensino requerer planeamento, instrução propriamente dita, medição do progresso individual na aprendizagem e avaliação geral. Para tanto, é indispensável:

- ❖ Formular alvos, seleccionar conteúdos e especificar objectivos;
- ❖ Criar, usar ou modificar estratégias e táticas de instrução, seleccionar e empregar as matérias apropriadas;
- ❖ Seleccionar, criar e aplicar medida de aprendizagem individual, organizar e analisar os resultados obtidos dessa forma;
- ❖ Realizar uma avaliação geral da adequação dos objectivos estabelecidos para o ensino, da eficiência da instrução e da validade e precisão dos recursos

empregados para a medida do progresso individual na aprendizagem.

Segundo Duncan, (2000, p. 18) consideram seis condições ou requisitos que são reconhecidos como fundamentais para o ensino:

- ❖ O ensino requerer um profissional, um orientador capaz de tomar decisões racionais, humanas e criativas em relação ao acto de ensinar;
- ❖ O propósito essencial do ensino é facilitar a aprendizagem do indivíduo;
- ❖ Aprendizagem do indivíduo deve ser medida por meio de observações que comprovem mudanças ocorridas no seu comportamento;
- ❖ O acto de ensinar é um processo complexo e sofre a influência de um campo de força do qual o orientador só tem consciência parcial e que só pode controlar parcialmente;
- ❖ O ensino é uma actividade que pode ser descrita e analisada, e não uma arte misteriosa, enigmática e secreta;
- ❖ A fim de rever e aperfeiçoar seu próprio ensino, orientador deve saber-se em evidência objectivas desse ensino e do efeito exercido na aprendizagem dos indivíduos.

Em resumo, ensinar é promover a aprendizagem nos indivíduos. Para tanto, o orientador, além de assenhorear-se plenamente do conteúdo correspondente à área em que trabalha e dominar os recursos metodológicos adequados, deve saber o que é a aprendizagem, como esta ocorre dentro de cada aprendiz, quais são factores e condições que facilitam a aprendizagem e os que podem dificultá-la ou impedi-la, e como verificar se os indivíduos efectivamente aprenderam o que lhe foi ensinado.

No ponto de vista do grupo, a instrução e o ensino tem uma reacção, porém, o primeiro exige um profissional ou orientador, enquanto o segundo se exerce dando ajuda um indivíduo.

O recluso é um indivíduo que precisa de instrução e ensino para que mude das suas atitudes e comportamentos com o fim de amanhã servir sociedade. Papel e competências dos Reeducadores em Instituições Prisionais.

Acredita-se que este tema pode ser para todos os envolvidos em processo educacionais, instigante e apaixonante.

A pesquisa, a reflexão sobre os processos de formação, qual o “papel” ou as competências sociais, a discussão sobre as reais possibilidades de intervenção social e suas limitações, as dificuldades e conquistas, dentre outras, devem ser uma prática

constante entre todos os agentes envolvidos em processos educativos, tanto em comunidades, como de programas de formação em geral.

Pode ser citado como exemplo o que acontece na maioria das instituições prisionais em que uma gama de agentes sociais se apresenta para desenvolver trabalhos os mais diversificados.

Na linha tida como “da educação” a maioria dos participantes são mulheres, com formação superior, nem sempre com formação específica, isto é, no sentido compartimentado ou de disciplinas, aqui compreendidas como Pedagogia, Letras, História, (ligadas mais ao ensino formal), como também estudantes universitários das áreas de Assistência Social, Psicologia, Jornalismo, Enfermagem, ou ainda educadores ligados a universidades, em busca de subsídios para “monografias” ou trabalhos académicos diversos.

O que surpreende é que muitos deles não são necessariamente “professores”, mas demonstram uma potencialidade como educadores sociais que contradiz as “regras” ou conceitos preconcebidos sobre o assunto em questão, e suas práticas marcadas pelo comprometimento e capacidade de motivar e mobilizar superam a dos profissionais formados em cursos ditos específicos, como Pedagogia, e Sociologia.

No tocante a outras formas de actuação dos agentes comunitários, depara-se com actividades que vêm ao encontro das necessidades da população carcerária, desde temas ligados à saúde, com doenças transmissíveis sexualmente e síndrome de imunodeficiência adquirida, drogas, convivência, como também, educação, trabalho, reinserção social, solidariedade, cidadania e outros, incentivando-se a participação dos reclusos, com inserção em grupos de teatro, trabalhos grupais e individuais.

Tais actividades são oportunidades de acordo com a concepção ou metodologia defendida pelos grupos, entidades que representam organizações não governamentais ou educador da rede formal de ensino, o que leva a pensar que, o que realmente encontra nas práticas educativas ao as características pessoais, a visão própria que cada um tem sobre o ser humano, a sociedade, o mundo, independentemente da organização, projecto ou programa ao qual está vinculado.

1.1.1.5 O trabalho prisional

O trabalho prisional vem consagrado no art. 59.º, da Lei nº 8/08, de 29 de Agosto (Lei Penitenciária).

Reza o primeiro dos preceitos invocados que “os condenados a penas privativas de liberdade são obrigados a trabalhar na medida das suas forças e aptidões” e que esse trabalho será organizado de modo a promover a sua regeneração e readaptação social e a permitir-lhes a aprendizagem ou o aperfeiçoamento de um *mester* ou ofício.

Teria lugar quer em “oficinas e explorações industriais ou agrícolas próprias dos estabelecimentos prisionais” ou, até fora das prisões, de acordo com o que fosse definido por legislação especial.

Por sua vez, o art. 60.º, da Lei nº 8/08 dispõe que o recluso “é obrigado a realizar o trabalho e as demais actividades adequadas à sua situação que lhe forem destinadas, tendo em consideração “o seu estado físico e mental” e as suas “necessidades de aprendizagem nos vários misteres”“.

No actual estado da legislação, trabalhar é uma obrigação dos condenados a penas de privação de liberdade. Mas, quer o trabalho quer a formação e o aperfeiçoamento profissional ou as actividades de ergoterapia que realizem, visam no fundamental, criar, manter e desenvolver no recluso a sua capacidade de realizar uma actividade com que possa angariar o seu sustento e o da sua família, sendo, por conseguinte, vectores de reinserção social (Cf. art. 59.º, nº 4, do mesmo diploma legal - Lei 8/88).

Não é, pois, necessário o consentimento dos reclusos para que eles trabalhem enquanto cumprem a pena de prisão, a não ser para:

- Frequentarem cursos de formação e aperfeiçoamento profissionais, mudarem de ofício ou profissão ou participarem noutras formas de instrução ou aperfeiçoamento (art. 59.º, nº 4, da Lei nº 8/88);
- Realizarem serviços auxiliares no estabelecimento prisional por tempo superior a 3 meses (art. 60.º, nº 2, da mesma Lei); e
- Prestarem trabalho a entidades privadas (art. 60.º, nº 4, do mesmo diploma legal).

Na escolha do trabalho, deve ter-se em conta, nos limites compatíveis com uma relação profissional racional, as capacidades físicas e intelectuais, aptidões profissionais e aspirações individuais dos reclusos, assim como a duração da pena a cumprir, as actividades anteriormente exercidas, aquelas a que possam dedicar-se após a libertação e a influência que o trabalho possa exercer na sua reinserção social (art. 59.º, nº 7, da Lei Penitenciária).

O trabalho dos reclusos não deve ter carácter infamante e a sua atribuição não deve

constituir perigo para o recluso (art. 59.º, nº 2, da Lei nº 8/88) e, na medida do possível, ser economicamente produtivo (art. 59.º, nº 3, do mesmo diploma legal).

A Lei Penitenciária, no seu art. 60.º, nº 3, estabelece que as pessoas com idade superior a 65 anos e as mulheres no período de gravidez, puerpério ou situações similares previstas na legislação laboral comum podem ser isentas do dever de trabalhar.

Todavia, nos termos do art. 9.º, do Regulamento para a Organização do Trabalho Prisional nos Estabelecimentos Prisionais, aprovado pelo Decreto nº 64/04, de 1 de Outubro, o limite para os reclusos é de 60 anos, 5 anos a menos, isto é, os estabelecimentos prisionais poderão dispensar os reclusos de trabalhar, logo que eles atinjam a idade de 60 anos.

Face a esta discrepância, põe-se o problema de saber qual o preceito aplicável: o art. 60.º, nº 3, da Lei nº 8/08 ou o art. 9.º, do Regulamento?

Poder-se-ia ser tentado a considerar o Regulamento (Lei especial) e a Lei Penitenciária (Lei geral) e, conseqüentemente, concluir que, de acordo com o princípio de que a Lei especial revoga, em princípio, a Lei geral, o diploma prevalecente é o Regulamento.

No entanto, não nos parece que seja assim. Um regulamento é sempre um diploma hierarquicamente inferior a uma Lei. E a questão de saber qual, em face de dois diplomas, é o geral e qual é o especial só pode colocar-se quando ambos têm o mesmo valor hierárquico.

No caso concreto em análise, o Regulamento não tem força de Lei e, por conseguinte, não cria nem pode criar nenhum regime que se desvie do regime geral. Para tanto, haveria de ter forma de Lei. O que ele faz, como resulta do seu preâmbulo é “regular” a Lei Geral do Trabalho.

Entretanto, é a Lei Penitenciária que, nos seus arts. 59.º e 60.º, cria o regime especial de trabalho para os reclusos. Enfim, a Lei especial é a Lei Penitenciária e, por essa razão e não só, é ela que se aplica.

O trabalho prisional é remunerado. Tanto assim que a Lei diz que o remanescente dos valores referentes à retribuição pelo trabalho prestado pelo recluso ser-lhe-á entregue no acto da sua soltura (art. 60.º, nº 5) e, além disso, ser remunerado pelo trabalho que realize” é um dos seus direitos (art. 6.º nº 2 d) da Lei nº 8/08).

De qualquer modo, seria bom que estes aspectos da remuneração do trabalho profissional dos reclusos fossem devidamente regulamentados e clarificados.

1.1.1.6 Natureza jurídica do trabalho prisional

A Lei Geral do Trabalho (Lei nº 7/15, de 15 de Junho, adiante designada por LGT) prevê na alínea b), do nº 1, do artigo 11.º, o trabalho prisional em instituições penitenciárias como uma relação jurídico-laboral de carácter especial.

Em princípio, sendo uma relação jurídico-laboral, ela deveria constituir-se nos termos do artigo 10.º, da L.G.T, por via de contrato ou, excepcionalmente, por nomeação.

Da análise dos preceitos dos arts. 59.º e 60.º, da Lei nº 8/08 (Lei Penitenciária) e do Decreto nº 64/04, de 1 de Outubro, constata-se que a relação jurídico-laboral nos estabelecimentos penitenciários não resulta de um contrato. O trabalho prisional apresenta-se, assim, nos termos da primeira parte do artigo 8.º, do Decreto nº 64/04, como uma obrigação do recluso, não sendo para o efeito relevante a sua vontade ou o consentimento para a prestação da actividade laboral.

O legislador estabeleceu como limites para o exercício da actividade laboral do recluso apenas critérios de natureza psicossomática, tais como o seu estado físico ou mental, desde que comprovado pelo médico, e as suas necessidades de aprendizagem aos vários níveis.

O trabalho prisional apresenta no nosso ordenamento jurídico algumas especificidades que importa aqui escarpelizar:

- ❖ O vínculo jurídico-laboral estabelece-se entre o estabelecimento prisional e o recluso;
- ❖ A organização e os métodos de trabalho prisional são definidos pela penitenciária e aproximam-se das condições de trabalho análogas fora dos estabelecimentos prisionais;
- ❖ Contrariamente ao disposto no ponto 19, do artigo 3.º, da Lei Geral do Trabalho, os locais de trabalho dos reclusos podem ser as oficinas, explorações agro-pecuárias das penitenciárias, bem como Empresas e serviços públicos ou privados. Todavia, nas relações laborais normais, o local de trabalho corresponde ao local em que o trabalhador se encontra administrativamente dependente para receber instruções quanto ao serviço a realizar e para prestar contas da actividade desenvolvida (artigo 77.º, nº 1, in fine, da LGT);

À semelhança dos contratos de trabalho em geral, o trabalho prisional dá direito a uma remuneração. Isso resulta indirectamente, como vimos do teor art. 60.º, nº 5 (“O remanescente do rendimento do trabalho prestado pelo recluso ser-lhe-á entregue no acto da sua soltura”) e do art. 6.º (o recluso tem o direito a ser remunerado pelo trabalho que realize), ambos da Lei nº 8/08 e do art. 16.º, do Decreto nº 64/04, nos termos do qual o trabalho prisional dá direito a uma remuneração compatível com a natureza da prestação laboral realizada.

O artigo 59.º, deste mesmo Decreto estabelece que a remuneração do recluso deve ser efectuada nos termos de um regulamento aprovado especificamente para o efeito. Da pesquisa efectuada junto do Complexo Prisional de Nkiende, constatou-se que, até ao momento, este regulamento não foi aprovado, pelo que a remuneração tem sido feita por critérios discricionários aprovados pelos órgãos de Direcção dos estabelecimentos prisionais.

A necessidade desse Regulamento resulta mesmo do imperativo constante do art. 111.º, da Lei nº 8/08, como também já se disse. Apesar de o legislador estabelecer no artigo 60.º, do Decreto nº 64/04, os critérios para a graduação da remuneração, designadamente, o local de trabalho, a natureza do trabalho, o rendimento e a qualificação profissional do recluso, entendemos que, como consequência do princípio do respeito pela dignidade da pessoa humana previsto no artigo 31.º, nº 2, da CRA de 2010 e das imposições da Lei Penitenciária, é urgente a regulamentação da remuneração do trabalho prisional para salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais dos próprios reclusos.

Nos termos do artigo 63.º, do Decreto nº 64/04, a remuneração do recluso pode ser feita por tarefa ou por dia de trabalho. Entretanto, a Lei atribui competências ao Ministro do Interior para alterar os valores mínimos devidos à remuneração dos reclusos, nos termos do artigo 70.º, e seguintes do mesmo diploma.

Do estudo efectuado em torno do Complexo Prisional de Viana, verificamos igualmente que a retribuição não é entregue mensalmente ao recluso após a prestação da actividade à qual se encontra vinculado.

Quer isto dizer que o recluso tem direito a receber a retribuição integral somente quando for posto em liberdade (art. 60.º, nº 5, da Lei nº 8/08 e art.º 76.º, in fine, do Decreto nº 64/04). Por outro lado, a remuneração do recluso constitui igualmente o meio por via do qual o mesmo participa nos custos do seu internamento na

Penitenciária (despesas resultantes da sua instalação, alimentos, roupas e serviços). Quanto à duração do trabalho prisional, o Decreto nº 64/04, no artigo 19.º, remete para o regime geral, mormente para os artigos 92.º e 93.º, da LGT.

A questão da natureza jurídica do trabalho prisional tem suscitado acesos debates na doutrina. Por um lado, há sectores da doutrina que questionam a conformidade deste trabalho com os princípios estruturantes do Direito do Trabalho, ao passo que outros reconhecem a utilidade e razão de ser deste trabalho, sustentando os seus pontos de vista na necessidade de convívio e aperfeiçoamento profissional do recluso.

Nesta senda, Lemos (1998, P. 68) entende que o trabalho prisional não contribui para a reinserção do recluso na sociedade, uma vez que ele tem a ideia de que é utilizado pela instituição para manter a ordem e a disciplina.

Para Hassen (1999, P.24) o trabalho prisional, além de ser muito importante como factor ressocializador do indivíduo que cumpre pena privativa de liberdade, propicia a melhoria das suas relações inter-pessoais com a sua família, uma vez que, na realização destas actividades, o recluso pode contribuir para o sustento da família ao contrário de depender dela.

Hassen considera igualmente que o ambiente de trabalho no sistema prisional também é considerado positivo, por criar laços sociais de convivência entre presos-trabalhadores, e pelo facto de que dentro do ambiente de trabalho a relação se altera.

O trabalho prisional é considerado pelos reclusos como uma forma de passar o tempo, já que esta actividade laboral não difere significativamente das actividades laborais comuns.

1.1.1.7 Os fins em geral das penas e medidas de segurança

De um tempo a esta parte, tem-se debatido na sociedade angolana o problema da violência urbana e da criminalidade. Nos debates, analisam-se as causas e as formas de combate a esses males sociais, questionando-se as punições e sua aplicação como forma de diminuir essa onda avassaladora do crime.

A privação de liberdade tem sido o centro das atenções dos debates, pois representa o principal instrumento do sistema penitenciário servindo de elemento base contra as actuações criminosas. Esta pena visa a prevenção e repressão da criminalidade na sociedade.

Para reintegrar os reclusos após o cumprimento da pena, tem-se aplicado o modelo educativo e a ressocialização, em que a educação é utilizada como parte de um tratamento (terapêutica), visando à transmissão de conhecimentos para quem nunca os teve, a manutenção e o aperfeiçoamento daqueles que já os possuem, assumindo a educação uma função moral destinada a corrigir pessoas intrinsecamente imorais e associas.

A educação surge também como um método de prevenção do delito para a sociedade em geral e para os reclusos em particular. Note-se que a sua aplicação nos estabelecimentos prisionais é um dos requisitos para a reinserção social e contribuição ao desenvolvimento real e sustentável da sociedade, pois trata-se de um direito que permite aos reclusos fazerem a sua escolha e desenvolverem trajectórias educativas positivas, concretizando o direito humano a um projecto de vida, tratando-se de um direito que possibilita aos condenados conhecer e exercer outros direitos, nomeadamente, livrarem-se da vida carcerária em alguns casos.

Com a crescente demanda da população penal e a superlotação nos estabelecimentos prisionais, e com vista a atingir o objectivo da humanização nestes estabelecimentos face ao actual papel do sistema penitenciário no espaço urbano, o Executivo angolano está a fazer um grande esforço na desinstalação dos estabelecimentos situados nos centros urbanos para reinstalá-los em zonas distantes do casco urbano (Káquila em Luanda, Péu Péu no Cunene, Bentiaba no Namibe e Caboxa no Bengo).

O sistema penitenciário angolano atravessa um período delicado, causado pelo elevado índice de internamento de reclusos, que não é acompanhado proporcionalmente pelas libertações, criando sérios constrangimentos à gestão e provocando desgaste aos técnicos, agentes e responsáveis dos estabelecimentos prisionais.

Esta situação acarreta igualmente transtornos no domínio da acomodação dos reclusos, assistência médico-medicamentosa, alimentação, bem como no desenvolvimento de programas específicos de reabilitação e ressocialização.

Indicadores da realidade angolana demonstram que, de 1976 a 2014, o sistema prisional não conheceu redução no internamento de reclusos pelo contrário, o aumento gradual não foi acompanhado da correspondente edificação de infra-estruturas prisionais.

Para se atingir o espírito da Lei Penitenciária, estão a ser implementadas acções nos mais variados domínios, nomeadamente no melhoramento das condições de acomodação e de assistência aos reclusos, com a construção de estabelecimentos prisionais, tendo como referência a localização geográfica dos reclusos, visando a complementaridade de vagas.

A expansão do ensino secundário, bem como a perspectiva da implementação do ensino superior nos estabelecimentos prisionais, a criação de um centro de estudo de diagnóstico psicológico, a implementação de programas integrados de regeneração e reinserção social dos reclusos constituem igualmente acções levadas a cabo pelas estruturas estatais.

A promulgação e entrada em vigor da Lei Penitenciária e outros diplomas aplicáveis a esta matéria introduziu no sistema penitenciário angolano elementos novos, sustentados em princípios e normas inovadoras, requerendo do Estado a adequação das infra-estruturas, dos meios e equipamentos, assim como dos recursos humanos.

Na perspectiva do Prof. Ramos (2008, p. 56) sobre o sistema prisional angolano, relativamente às teorias do Direito Penal sobre as funções da pena, o estabelecimento prisional, como sendo aquele que se destina quer à detenção (prisão preventiva) quer ao cumprimento de penas e à execução de medidas de segurança privativas de liberdade, pode ser classificado, de acordo com a sua finalidade, em espécies e, ainda, em subespécies, nomeadamente:

Cadeias comarcãs e centrais - para as penas de prisão maior e correcional; e prisões especiais: prisões escolas, prisões sanatórios, prisões hospitais e prisões maternidades.

Hoje, a Lei nº 8/08, de 29 de Agosto, remete a classificação dos estabelecimentos prisionais para os respectivos regulamentos (art. 98.º, nº 3), limitando-se a estabelecer regras relativas à sua estrutura e lotação.

Os estabelecimentos prisionais devem ser estruturados, reza o art. 105.º, nº 1, de modo a reunirem as condições necessárias para o tratamento do recluso, no caso concreto, sendo proibida, nomeadamente, a superlotação (art. 109.º).

A execução das penas e medidas de segurança privativas de liberdade dispõem os arts. 1.º e 3.º nº 4 da Lei Penitenciária, far-se-á de forma a assegurar o equilíbrio entre a defesa da sociedade e do Estado (prevenção geral positiva) e o fim de readaptação social do recluso (prevenção especial positiva). Face a essa realidade, os fins das

penas de prisão tomados em linha de conta são dois (2), fundamentalmente:

1 – Fim de prevenção geral;

2 – Fim de prevenção especial.

A prevenção geral tem a ver com a defesa social, o conhecimento, pela generalidade das pessoas, da norma penal e das consequências da sua infração e até com a crença e orgulho no sistema de justiça penal.

Contrariamente, a prevenção especial consiste na reintegração ou reinserção social do condenado. Espera-se que após o cumprimento da pena, o agente se consciencialize sobre o mal que provocou à sociedade, a sua oposição à Lei e sobre os bens ou valores jurídicos que a sua conduta lesou. E não reincida.

Na prevenção geral, o efeito da pena projecta-se para além do criminoso. O regime de execução da pena varia de acordo com a espécie de pena, o fim que, com ela, se pretende obter e com as condições concretas do recluso e do regime prisional a que está sujeito.

De qualquer modo, a execução das penas privativas de liberdade, obedece aos princípios da progressividade e da individualização. De referir, quanto ao regime prisional e suas modificações, o seguinte: Terminado o período inicial de isolamento contínuo, segue-se um segundo período de vida prisional, durante o qual o recluso pode frequentar a escola e trabalhar em regime de silêncio, mantendo-se o isolamento nos períodos nocturnos, refeições e descanso.

Passados, no mínimo, três (3) meses e cumprido um terço da pena com boa conduta, o recluso entra no terceiro período onde às condições do período anterior acresce a regalia de poder tomar as refeições e gozar o descanso com os outros reclusos.

Ao fim de seis (6) meses e cumprida metade da pena com boa conduta, o recluso pode entrar no quarto e último período da sua vida prisional e, se revelar vontade e capacidade para levar vida honesta, é então colocado em secção especial que lhe permitirá obter determinadas concessões.

De realçar que, para complementar as regulações das actividades do sistema penitenciário angolano existem algumas normas de funcionamento interno, que suprem a falta do Regulamento da Lei Penitenciária, nomeadamente:

- ❖ O regulamento orgânico dos estabelecimentos prisionais de 1^a, 2^a e 3^a classe;
- ❖ Normas de reeducação penal;

- ❖ Normas de segurança penal;
- ❖ Normas de controlo penal;
- ❖ Normas de ordem interna;
- ❖ Cartilha de procedimentos do recluso nos estabelecimentos prisionais.

1.1.2 Reintegração

Segundo Ramos (2008, p. 56) a concepção da reintegração social no âmbito do direito penal moderno, surge como um dos elementos fundamentais para conduzir e aplicar a teoria relativa as penas e medidas de segurança, em particular as medidas penais privativa de liberdade, isto é, objectivando aplicação dos processos de ressocialização e satisfazer os propósitos de que tão o longo que o cidadão que delinuiu termine o cumprimento da medida privativa de liberdade (pena ou prisão preventiva) ou ainda cumpra a metade da pena aplicando assim o instituto da liberdade condicional, o ex-recluso seja reintegrado à sociedade.

Segundo Eiras e Fortes (2011, p.23) o doutrinário do direito penal e penitenciário conceitua a reintegração social como sendo o acto que consiste em reinserir o individuo na sociedade.

Ainda estes autores acrescentam que este termo coloca-se em relação aos indivíduos que foram condenados em medidas penais privativas de liberdade, quando são restituídos a liberdade.

Segundo Mirabete (2015, p. 90) a reintegração social, compreende a assistência e ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para sua integração.

Contudo, a ciência do direito penal e penitenciário, atribui o termo ex-recluso aos cidadãos que no passado delinquiram e foram objecto de aplicação de medida privativa de liberdade e cumpriram em um estabelecimento prisional.

Porém, em vários seguimentos da ciência não atribuem essa qualidade a esses cidadãos por considerar um adjectivo iminentemente de exclusão social, já que o objectivo das modernas ciências humanas e sociais é de congregar todo cidadão (princípio da igualdade) independentemente que este esteve ou não privado do direito à liberdade.

Portanto, o ex-recluso é o cidadão que esteve legalmente internado num estabelecimento penitenciário a cumprir uma medida penal privativa de liberdade.

Reconhece-se actualmente que a socialização é o processo pelos qual o individuo é absorvido pela cultura da sua sociedade. Fundamentalmente, é uma aprendizagem, visto que graças a ela, o indivíduo aprende a se adaptar aos grupos, normas e valores, isto é, aceitar as ideias e as condutas da sociedade onde se encontra (Pimenta, 1999 p. 84).

Como firma Thompson (1976, p. 98), o corpo e a identificação dos ex-reclusos não são mortificados, porque após ser liberto o ex-presidiário sente dificuldade em estabelecer relações interpessoais, como consequência das experiências carcerárias.

O retorno ao mundo liberto é um período de transição do que causa sofrimento ao individuo, a adaptação ao mundo livre exige uma reassignificação de crenças e valores na maioria das vezes antagónicas aos assimilados durante o período de aprisionamento.

Se no estabelecimento prisional, as pessoas devem ser passivas e submissas as regras institucionais, no mundo liberto, é importante que haja autonomia, se nas penitenciárias, os reclusos resolvem uma situação conflituosa por meio da força e da dominação, nas relações interpessoais no mundo externo, é preciso certa diplomacia.

Para compreensão da situação do ex-recluso basta analisar que nas celas, a desconfiança, é um sentimento sempre presente, quando na vida familiar é indispensável a confiança e o auxílio mútuo.

São inúmeros os aspectos que divergem entre uma cultura e outra, o que torna o indivíduo estranho ao seu próprio local de origem, como pássaro que após ser retirado e aprisionado em uma gaiola não mais consegue retornar ao seu ambiente natural.

O mundo do ex-recluso, é marcado por violência e agressões não apenas de ordem física uma das suas consequências, a assimilação da cultura prisional pelo interno por meio de um processo descrito como personalização.

É um fenómeno que sempre constitui fonte de preocupação por parte dos sociólogos, psicólogos, psiquiatras, entre outros e revela a forma como os ex- recluso são moldados e transformados pelo ambiente institucional em que vive.

“A vivência no complexo carcerário traz consequências irritáveis na vida do indivíduo, estas não se limitam á vida existente no interior das grades” como se diz na linguagem popular, muito pelo contrario, mesmo depois da libertação, o ex- recluso sofre dificuldade em se adaptar á nova realidade, isso me virtude da assimilação da cultura

prisional que muito se diversifica da sociedade liberta, como consequência, há um alto índice de reincidência criminal, uma das grandes preocupações desta problemática, é muito mais com mudança surtis que ocorrem nas acções quotidianas do ex-recluso, após a sua liberdade.

O comportamento social do indivíduo ex-recluso é em certa medida, dependente da atitude da sociedade para com ele e por sua vez das próprias famílias, porque muitas situações do recluso mostram serem aparentemente afastadas pela própria sociedade em geral, onde independentemente das razões da pena, este perde os amigos e quando isso acontece não há outra solução que inclinar-se novamente a delinquência.

Do exposto o grupo infere que, o homem é um ser que pode mudar de atitudes e comportamentos. Isto é para dizer que pode ter um comportamento digno e não digno. O não digno implica várias situações anómalas, tais como: roubo, assalto, consumo de drogas entre outras desembocam em cadeia.

E muitas ainda, após o cumprimento das penas, voltam a cometerem os mesmo erros (homem como comportamento reincidente). Mas a sociedade não para de o educar e reeducar, com vista a ter a consciência social e moral.

1.1.2.1 A reintegração do agente na sociedade

A reintegração do delinquente na sociedade (ou reinserção social ou, ainda, ressocialização) procura evitar a reincidência. Se alcançada na sua plenitude, a finalidade de ressocialização opera também a proteção dos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal, uma vez que garante que aquele delinquente não voltará a ofendê-los.

Porém, antes de nos debruçarmos sobre a finalidade de reintegração, importa esclarecer o que é estar socialmente integrado, pois só assim se compreenderá a que estado o Direito pretende que o delinquente regresse após a sanção (pode equacionar-se a possibilidade de em certos casos se tratar de pura integração).

Creemos que estar integrado socialmente é o resultado da soma de dois factores: o respeito pelas normas vigentes e o sentimento de pertença à comunidade. Individualmente considerados, estes factores são insuscetíveis de determinar que um indivíduo está integrado na sociedade.

O respeito pelas normas vigentes não deve restringir-se aos cânones jurídicos, incluindo-se no conceito todas as normas e costumes por que a comunidade organizada se rege.

Acresce que para se considerar que um indivíduo respeita as normas vigentes, não importa que este esteja intimamente de acordo com os valores defendidos pela sociedade em que se insere, bastando que não aja em violação destes e que, assim, se omita à perturbação da paz social, vivendo de forma socialmente responsável.

Dias (1993, p. 84) é essencial ao desenvolvimento da sociedade que sempre exista quem discorde do status quo e que trabalhe (dentro da legalidade) para o modificar, daí que a interiorização dos valores comunitários não seja requisito para se considerar um agente socialmente integrado.

Todavia não basta o respeito pelas normas em vigor para se considerar que alguém está integrado, pois tal teria como consequência a consideração de que todo o delinquente não está integrado e, pelo contrário, de que todo o cidadão respeitador das normas está plenamente integrado.

A ser assim, ter-se-ia que considerar que, por exemplo, pessoas sem-abrigo não estão desajustadas à sociedade (desde que não pratiquem atos que desestabilizem a paz social), conclusão que choca o senso comum. Assim importa ter em conta o sentimento de pertença que, ainda que se reporte ao íntimo do Homem, é revelado no quotidiano e é a esta revelação que deve atender-se quando se questiona se o indivíduo está ou não socialmente integrado.

As manifestações do sentimento de pertença podem ser resumidas por participação do indivíduo na vida em coletividade.

Pela positiva, refere-se à existência de relações interpessoais de várias índoles, família, trabalho, participação política e o exercício efectivo de todos os direitos de que o indivíduo é portador.

Pela negativa, importa que aquele não esteja exclusivamente inserido numa subcultura, mormente se esta for criminógena. Este critério demonstra-se insuficiente para evidenciar a integração social de um indivíduo, pois facilmente conduz a discriminação: sempre se concluiria que quem vive num ambiente onde se verificam elevados índices de desemprego, de criminalidade e/ou de famílias desfeitas teria um maior défice de integração social relativamente a quem seja suficientemente afortunado para viver num ambiente onde aquelas condições inexistem.

Consequentemente, atendendo à finalidade de reintegração, aplicar-se-iam mais penas e mais longas às classes sociais mais baixas, por condições pelas quais os agentes não são responsáveis.

Naturalmente o sentimento de pertença só subsiste quando o agente esteja incluído num sistema que responda eficazmente às suas necessidades, pois não será razoável nem justo esperar-se que alguém a quem a comunidade falha se sinta inserido na mesma.

Do que fica dito conclui-se que estar socialmente integrado é um espectro: em dada comunidade, os indivíduos que a compõem estarão mais ou menos integrados dependendo da forma como se comportam e conduzem a sua vida. A circunstância de um agente cometer um crime não dita, per si, que o mesmo não se encontra socialmente integrado.

Ainda que consideremos a prática de crimes um defeito de socialização Dias, (1993, p.89), não pode afirmar-se que esta é em si mesma reveladora do completo desajuste do indivíduo. Ligar directamente o crime à inteira desintegração social do seu agente conduz a que se considerem todos os delinquentes como iguais, não dando espaço à variação da medida da pena com base na finalidade de reintegração.

Uma vez cometido o crime, aquando da determinação da sanção, o juiz deve atender, como impõe o artigo 40.º do Código Penal, às necessidades de reintegração do agente na sociedade.

A ideia de reintegração parte do pressuposto que todos os criminosos são capazes de adequar a sua personalidade à coexistência em sociedade, levando uma vida livre de criminalidade.

A crença na eficácia da prevenção especial positiva obsta à legitimidade da pena de morte, pois o ser humano está em constante processo de maturação espiritual e ética, pelo que é mister acreditar-se na sua (também constante) capacidade de readaptação (Correia, 2019, p. 76).

Mas será legítimo obrigar os delinquentes a viver em harmonia com a sociedade? Não implicará este objectivo forçar o delinquente a aderir à ordem estabelecida em violação da sua liberdade de pensamento? Cremos que não. Com a finalidade de prevenção especial positiva não se procura reformar interiormente o delinquente, somente que este respeite a vida em sociedade.

Se for certo que há liberdade de pensamento e o Estado não tem (nem pode ter) legitimidade para corrigir a moralidade dos cidadãos, certo é também que as regras comuns de convivência sirvam precisamente para conservar aquela liberdade, pelo que a prevenção de ofensas a tais regras torna-se necessária.

Na visão do mesmo autor, não pode afirmar-se um «direito à diferença» absoluta, o que seria o de não respeitar toda e qualquer regra comum, o que equivaleria a afirmar o direito do mais forte, quer dizer, à negação do «direito a ser diferente» para o mais fraco.

Ao aplicar-se uma pena com o fim de prevenção especial positiva, não se leva a cabo um processo de cura ou correção do delinquente, que seria atentatório do seu direito a ser diferente e conseqüentemente da sua dignidade humana e aproximar-se-ia dos métodos de controlo dos sistemas totalitários.

Na verdade não pode sequer impor-se ao delinquente que participe na sua socialização, mantendo aquele a liberdade de adesão aos valores comunitários. Porém deve alcançar o respeito externo pela legalidade penal.

Rodrigues (2002, p.45), sujeitando-se às conseqüências (sanções penais) quando escolha atuar contra a lei (cometendo crimes). Esta ideia estava já presente em Beza dos Santos, ao afirmar que a pena deve quanto possível ser dirigida no sentido de torná-lo [o delinquente] um elemento socialmente útil ou pelo menos juridicamente inofensivo.

Acresce que a participação voluntária do delinquente na execução da pena é um requisito fulcral para a eficácia dos fins prosseguidos por esta, servindo de limite às medidas aplicadas no sentido da sua reinserção social e garantindo que não há restrições de direitos fundamentais justificadas somente pelo objetivo da socialização.

Encarando assim a finalidade de ressocialização, há que concluir que esta é necessária à manutenção da paz jurídica na comunidade, o autor afirma ainda que esta finalidade pode ainda ser vista como um direito do infractor e assim embora a eficácia da ressocialização seja de importância vital, a sua razão de ser, transcende a sua utilidade.

Não obstante os méritos da finalidade de reintegração do agente na sociedade, esta não pode ser o único fim da pena: há agentes que estão plenamente integrados na sociedade e ainda assim cometem crimes, pelo que se não fosse aplicada uma pena deixar-se-iam desprotegidos certos bens jurídicos.

Todavia, mesmo nos casos em que a ressocialização não se mostra absolutamente necessária, a pena continua a ter uma finalidade especial positiva, que se prende com a advertência, buscando, em última instância, a erradicação da reincidência e conseqüentemente a proteção de bens jurídicos.

1.1.2.2 A pena de prisão e a finalidade de reintegração

A pena de prisão parece comprometer a finalidade de reintegração, pois é paradoxal querer preparar o delinquente para viver em liberdade através da privação desta. Mais, a prisão sujeita o condenado a um enorme estigma social, do qual é difícil recuperar, além de ser um meio criminógeno.

Silva (2008, p.36) as prisões são definidas como instituições totais, universos fechados nos quais os vários segmentos da vida quotidiana (trabalho, lazer, residência) se tornam quase indissociáveis, visto estarem sujeitos a gestão e autoridade comuns.

Estes fatores potenciam a dessocialização do indivíduo, por implicarem um distanciamento do funcionamento da vida na comunidade livre, dos seus familiares e amigos, mas também para o inserir numa micro-sociedade com características próprias, na qual os intervenientes são sempre os mesmos.

Acresce que a proliferação de informação sobre violência por vezes conduz à hiperbolização desse fenómeno. Como bem afirma o autor, o criminoso é convertido em inimigo, visto a sociedade se recusar a aceitar como seus os delinquentes.

O corpo social busca uma repressão efetiva do crime e da violência e, quando os delinquentes são fisicamente removidos da comunidade, esta pode facilmente ignorar a existência de seres humanos para lá dos muros da prisão.

Esta circunstância marginaliza os reclusos e pode culminar na distorção do princípio da dignidade da pessoa humana.

A prisão é ainda fonte de dessocialização por inevitavelmente ser escola do crime: por um lado, alberga vários criminosos (primários e reincidentes), facilitando a aprendizagem de valores em conflito com os vigentes na sociedade. Por outro lado, os indivíduos tendem a desenvolver tácticas para obviar à privação de direitos e coisas a que estão sujeitos, o que são comportamentos naturalmente contrários às normas. Além disto, os delinquentes, sendo reflexo da sociedade da qual são membros, também estigmatizam a delinquência.

Aquando da reclusão cada delinquente é confrontado com outros delinquentes, em relação aos quais tem um preconceito, o que gera um clima de desconfiança e tensão que por sua vez potencia a violência e fomenta aquilo a que muitas vezes se chama a lei da sobrevivência.

Sendo a prisão dessocializadora, não deveria ser equacionada como solução para reintegrar socialmente qualquer indivíduo.

A solução mais adequada é aquela que opta por mantê-lo na sociedade, daí que o artigo 69.º do Código Penal imponha a escolha de uma pena não privativa da liberdade em detrimento de uma pena detentiva, quando aquela se mostre suficiente para cumprir as exigências de prevenção.

Todavia, actualmente ainda se considera a pena de prisão uma medida imprescindível para enfrentar determinada criminalidade.

Sendo assim, a execução da pena deve ser flexibilizada de modo a contrariar os efeitos negativos sobre os reclusos, assegurando verdadeiras possibilidades de reintegração.

O Direito Penal de hoje demonstra clara consciência da necessidade de criar mecanismos dentro do sistema penitenciário que pugnem pela reinserção social dos delinquentes, pois o seu afastamento coativo da sociedade sem lhe atribuir uma finalidade social positiva traduzir-se-ia na simples imposição de um mal, o que faria o Direito Penal regressar à época da prevenção negativa ou mesmo da pura retribuição.

Um destes mecanismos a muito presente na História do Direito Penitenciário português, é o trabalho prisional.

Embora tenha surgido como sanção criminal, o trabalho pelos reclusos veio a desenvolver-se de tal modo que é hoje visto como um dos instrumentos fulcrais à reintegração social dos delinquentes, servindo o propósito de diminuição da reincidência.

1.1.2.3 A reintegração social através do trabalho prisional

Retomando o conceito de integração social, há que concluir que o trabalho é indubitavelmente uma forma activa de participação na vida em coletividade e, como tal, elemento basilar do sentimento de pertença à comunidade.

Além de ser em si mesmo componente da integração social, o trabalho fomenta ainda a existência de outros fatores que resultam na inclusão social do indivíduo, nomeadamente as relações interpessoais e o respeito pelas normas, dado o conjunto de deveres a que o trabalhador se sujeita livremente.

Creemos que o trabalho, através da conjugação de esforços numa coletividade produtiva, divisão de tarefas e de responsabilidades, contribuição pessoal

reconhecida através da remuneração para o aumento da riqueza geral e consequente promoção da auto-estima (Rodrigues, 2002, p. 96), potencia a sociabilidade do indivíduo.

Atendendo à economia atual, compreende-se que a reintegração do recluso através do trabalho prisional passe preferencialmente pela aquisição, manutenção ou desenvolvimento de aptidões sociais, deixando para segundo plano o ensino de uma profissão ou atividade laboral.

O mercado de trabalho de hoje foca-se no sector terciário da economia, ao passo que estabelecimentos prisionais oferecem maioritariamente atividades enquadradas nos sectores primário e secundário, sendo por isso incapazes de responder adequadamente à procura do mercado de trabalho livre.

1.1.2.4 A prisão e o melhoramento moral do recluso

Heleno, (1993, p. 92), afirma que o encarceramento é uma forma de punir os malfeitores e de proteger os cidadãos das suas acções. Mas o principio subjacente ao sistema é o de milhar o individuo de maneira a que este possa ter um papel digno e decente na sociedade.

Será que as prisões em este efeito, os que nela se encontram por determinado período de tempo? Os dados sugerem que não. Os reclusos já não são de um modo geral maltratados fisicamente, como era prática comum antigamente, embora os espancamentos não sejam de todos desconhecidos, mesmo em prisões de mulheres. Contudo os reclusos podem sofrer de muitos outros tipos de privações.

Não só são privados da sua liberdade, mas também de um entendimento apropriado, da companhia de seus familiares e amigos, das suas roupas e de outros objectos pessoais. Vivem com frequência em lugares apinhados, tem de aceitar procedimentos disciplinares severos e a regulamentação das suas vidas diárias.

Viver nessas condições tende a erguer uma barreira entre o recluso e a sociedade, em vez de ajustar o comportamento dos mesmos às normas da sociedade.

Os reclusos têm de se adaptar a um ambiente bastante diferente e os hábitos e atitudes que aprendem na prisão são exactamente o oposto dos que deveriam adquirir.

Podem, por exemplo, desenvolver uma aversão contra os cidadãos, tremer e aceitar a violência como normal, manter contacto com criminosos experientes depois de

cumprida as penas e desenvolver dotes para o crime que anteriormente não possuíam. Assim, não constitui surpresa que os níveis de reincidência sejam bastante altos.

Embora as prisões não pareçam ter sucesso na reeducação dos reclusos, é possível, contudo, que dissuadamos outras pessoas de cometer crime. Apesar daqueles que já estiveram presos que não se deixem dissuadir, as condições desagradáveis da vida na prisão podem muito bem desencorajar outros.

Há aqui um problema de solução quase impossível para os reformadores prisionais. Fazer com que as prisões sejam lugares desagradáveis ajuda de reeducação das prisões sejam extremamente difíceis de alcançar.

Quanto menos desagradáveis forem as condições da prisão, mais a encarceração perde o seu efeito dissuasor. O autor afere e infere que a prisão constitui um lugar que visa proteger e recuperar ou modelar a indivíduo, em termos de comportamentos não dignos para ter uma dignidade e identidade pessoal e poder exercer o civismo e a cidadania.

1.1.2.5 As medidas penas privativas de liberdade como pressuposto da reintegração social

O surgimento do direito penal como o instrumento do Estado para controlo social e de protecção de bens jurídicos essenciais, nos seus primórdios muitas vezes ignorou-se as questões ligados à reeducação e recuperação e a consequente reintegração social dos delinquentes, focou somente na teoria absoluta, ou seja, retribuição jurídica da pena, e visou colocar o delincente a pagar o mal causado a vítima e a sociedade, deixando desta forma o delincente das consequências físicas e psicológicas pelo acto praticado e, as questões relacionadas com a reeducação e recuperação do delincente não eram consideradas.

Com a evolução da ciência do Direito Penal, derivado das teorias das penas, que para além de olhar unicamente a retribuição como elemento principal da pena, também passou a perspectivar a reintegração social do delincente como um dos objectivos das penas, aliada ao pressuposto ressocializador, daí deu-se origem a grande preocupação de reintegrar o delincente na sociedade.

Como nos ensina Guzman (2020, P.44) para se atingir o grande objectivo de reeducar e socializar o recluso é necessário ter-se em conta um conjunto de normas jurídicas que visam a protecção do recluso.

Já o Código Penal Angolano vigente, no seu artigo 109.º, com a epígrafe Execução das penas privativas de liberdade, “estabelece que a execução das penas privativas de liberdade ter-se-á em vista, sem prejuízo da sua natureza repressiva, a regeneração dos condenados e a sua readaptação social.”

Ademais, a condenação ou a imposição da pena ou a medida de segurança ao cidadão que delinuiu, do ponto de vista geral, estamos a considerar que os objectivos, ou seja, a intimidação, retribuição, reeducação e reintegração social.

Mais, para que a reintegração social seja materializada, existe um campo de actuação em que, as normas do direito (Direito Constitucional, Direito Penal e Processual, Direito Administrativo, Direito do Trabalho e outros) têm a sua aplicabilidade, visando conduzir a administração penitenciária e outros órgãos ou entidades, que em tempo consentâneo, o recluso seja aplicado os pressupostos de carácter reeducativos, de um lado, tem como objectivo sua normalização da conduta (processos de reeducação e recuperação), e por outro ter-se a certeza que recluso encontra-se apto para o convívio social (reintegrar o ex-recluso à sociedade).

Contudo, não podemos apenas considerar que todas as finalidades adjacentes as penas e medidas de segurança, cumprir-se-ão com a condenação ou imposição da moldura penal correspondente ao delinquente, se for este entendimento, estaríamos a deixar o cidadão que delinuiu ao livre arbítrio da administração penitenciária. Porém, tem-se em conta todo um conjunto de elementos objectivos e subjectivos para que o recluso seja reeducado e ressocializado, e se alcance a desejada reintegração na sociedade do ex -detento.

1.1.2.6 A perspectiva jurídica da reintegração social do ex recluso

A reintegração social na perspectiva jurídica consubstancia na determinação normativa e aplicabilidade dos pressupostos legais a serem cumpridos para uma justa integração do ex-detento a macro sociedade após o período de reclusão.

O acompanhamento pós-reclusão do cidadão que delinuiu e cumpriu com as recomendações passadas pelo Tribunal e Ministério Público, é assegurado por vários órgãos e entidades, e tem como finalidade prestar todo apoio de cariz social, psicológico, e em particular jurídico ao ex-recluso.

Portanto, nos primeiros seis (6) a catorze (14) meses, o ex-recluso tem o seguimento de especialistas, incluindo de jurista para prestar apoio jurídico ao ex-detento e a sua família, nos termos do nº1 do artigo 110º da Lei Penitenciária, visando assim

garantir que o mesmo seja acompanhado até dispor ao primeiro emprego após reclusão, reinserção na sociedade e no seio familiar.

1.1.2.7 Órgãos ou Entidades Responsáveis ao Acompanhamento à Reintegração Social do Ex Recluso

Terminado o período de reclusão, o ex-recluso não é despojado ou entregue ao seio social sem qualquer apoio ou acompanhamento de órgãos ou autoridades que asseguram a reintegração social.

Neste domínio, a luz das normas que conduzem a execução das medidas penais privativas de liberdade, foram criados órgãos e entidades denominada por Comissão multidisciplinar, integrada pela:

- ❖ Procuradoria-Geral da República;
- ❖ Ministério do Interior;
- ❖ Ministério do Emprego e Segurança Social;
- ❖ Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos;
- ❖ Ministério da Reinserção Social, Sociólogos, Psicólogos, a sociedade e outros, consagrados no nº 2 do artigo 110º da Lei Penitenciária, com escopo de efectuar o acompanhamento do ex-recluso nos primeiros dias da sua libertação, nos termos do a 1ª parte do nº 1 do artigo 110º da Lei Penitenciária.

Apesar da lei penitenciária e o Decreto que aprova as Normas de Execução Permanente, consagrarem a Comissão Multidisciplinar de acompanham do ex-detento na sociedade, falta a lei que estabelece o regime jurídico de organização e funcionamento desta comissão, conformar a sua actividade, bem como delimitar a competência e actuação de cada órgão e entidade que compõe a comissão de acompanhamento pós-prisional do ex-recluso.

1.1.3 Sociedade

A etimologia da palavra sociedade remete ao latim, *societas*, que significa associação “amistosa com outros”. Sociedade é uma palavra polissêmica, isto é, pode ter variados significados conforme o enfoque, a corrente teórica e mesmo a disciplina. O agrupamento humano sob regras e costumes comuns existe desde os primórdios da humanidade.

Como aponta o renomado antropólogo Castro (2018, p. 8) “a sociedade é uma condição universal da vida humana”. Trata-se de uma necessidade biológica e simbólica. Biológica porque somos predispostos geneticamente à vida em sociedade

e ao desenvolvimento de habilidades indispensáveis à nossa sobrevivência e que envolvem simultaneamente o físico e o intelecto, como a linguagem e a técnica em qualquer tipo de trabalho.

É uma necessidade simbólica porque, além de suprir nossas necessidades físicas, precisamos dar sentido a elas, e isso requer o desenvolvimento de um arcabouço moral e cognitivo que defina parâmetros de como fazer e por que fazer algo, o que passa pela definição de regras, rituais e significados compartilhados com nossos semelhantes. Assim, o comportamento humano não é fundado em instintos, mas em normas que orientam suas ações e a organização social do seu grupo, as quais são acumuladas historicamente e também podem ser modificadas no presente.

Essas normas são aglutinadas em instituições que parametrizam e ordenam as relações humanas.

As instituições modificam-se no tempo e no espaço, mas a existência de regras na socialização humana é invariável, é, em última instância, o que nos caracteriza como humanidade, animais sociais, cuja satisfação biológica passa inevitavelmente pelo desenvolvimento de capacidades sociais, isto é, que requerem trocas cognitivas e morais na interação com os iguais.

Silva (2017, p. 45) sociedade é um agrupamento humano, em determinado recorte espacial e temporal, regido por normas comuns, culturais e/ou escritas, e unido pela consciência de pertencimento.

Sua organização abrange todas as dimensões da vida humana: um sistema econômico que viabilize a produção e distribuição de riqueza entre seus membros; um sistema político e jurídico que medeie as relações solucione conflitos, proteja a integridade da vida, concilie as diferentes demandas e interesses, determine e delegue as punições a quem infringir as regras; um sistema educacional que abarque família, escola, instituições religiosas e culturais, que oriente o processo de socialização, inculcando o conteúdo ético e cultural característico desse povo e preparando as gerações mais novas para seu ingresso no sistema econômico.

Como afirma Durkheim (2005, p.33), as sociedades não são meramente a soma de indivíduos, mas um sistema formado pela associação entre indivíduos.

Dessa forma, há uma organização, com instituições formais e informais, uma estrutura social que pode ser hierárquica ou não, e papéis sociais designados aos seus componentes. Esse arranjo permite a previsibilidade necessária para uma harmônica

convivência entre as pessoas, permite também o planejamento e persecução de interesses individuais ou comunitários.

Estudar como essa organização social é formada, operada e modificada é tarefa elementar da sociologia enquanto disciplina.

CAPÍTULO II: METODOLOGIA DE PESQUISA

Neste capítulo apresentaremos os materiais e métodos de investigação que serão aplicados no desenvolvimento desta investigação, com a revisão crítica e contribuições dos aspectos que fundamentam “Reeducação Penitenciária como Ferramenta de Reintegração do Homem da Sociedade. Estudo De Caso: Estabelecimento Prisional Do Nkiende, Mbanza Kongo, Província Do Zaire, 2022.

O conhecimento científico contrapõe-se ao mito, à superstição e ao senso comum, a sua plena realização carece de um conjunto de procedimentos ordenados e, a esse modo de proceder designamos “metodologia”, pelo qual se submete o pesquisado na construção do conhecimento científico, isto é, para obtenção e comprovação de resultados diante de um problema.

“Pode-se relacionar então metodologia com o caminho de estudo a ser percorrido e ciência com o saber alcançado.” (Praça, 2015, p. 72).

No âmbito deste trabalho, utilizaremos leques de procedimentos para construir o conhecimento científico que propomos atingir através dos objectivos traçados e, que de agora em diante passamos a apresentar.

2.1 Tipo de pesquisa

Visando retratar o objecto a ser estudado com mais detalhes, buscando com precisão os factos para estabelecer relações entre as variáveis delimitadas, utilizamos as P seguintes pesquisas:

❖ Pesquisa descritiva

É, hipoteticamente, o tipo mais usado no Curso de Direito, atendendo facto da patente sistematização e é, por sinal, o padrão em TFC's. Considerando a problemática ora levantada, havendo necessidade de buscar, analisar e interpretar as situações da Reeducação Penitenciária como Ferramenta de Reintegração do Homem na Sociedade. Estudo De Caso: Estabelecimento Prisional do Nkiende, Mbanza Kongo, Província do Zaire, 2022, isto é, através de análises precisas e exequíveis possíveis, aplicaremos um estudo descritivo e de casos, com os fundamentos que se seguem.

➤ **Estudo descritivo:** visando descrever os factos e fenómenos patentes na nossa problemática, bem como das características e propriedades constantes no campo, e/ou entre os elementos envolvidos nesta pesquisa.

➤ **Estudo Realizado:** sendo que, o nosso tema subsiste num facto ou um

fenómeno que atinge um grupo social e que se precisa esclarecer; com intuito de examinar o grupo e compreender minuciosamente a situação em concreto e com a necessária profundidade, efectuamos um estudo de caso.

Ora, havendo necessidade de buscar sobre conhecimentos e analisar as contribuições culturais ou científicas existentes sobre o tema, empregamos a pesquisa bibliográfica com os fundamentos que se seguem.

❖ **Pesquisa bibliográfica**

Essa pesquisa é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas por meios escritos e electrónicos, como livros, artigos científicos, páginas de *Web sites*. Objectivo é adquirir conhecimento prévio sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta.

É necessária para qualquer tipo de investigação científica, e no nosso caso em particular, por possibilitar uma análise mais ampla e a pormenores no levantamento das referências já existente, o que constitui *a priori*, o ponto de partida da nossa fundamentação teórica, e compreende a compilação de dados documentados, a busca na internet, nas revistas, nos jornais, em vídeos, CD-ROM, entrevistas, ou qualquer outro meio, fonte ou material que tenha sido registado. Com a base do qual construímos um modelo teórico com base as teorias encontradas.

2.2 Modelo de abordagem

Para empregar os paradigmas, buscamos o entendimento do filósofo Para Kuhn que, no seu livro *La Estructura de la Revoluciones Científicas*, citado por (Nkuansambu, 2019, p. 59), define o paradigma da seguinte maneira:

É o que se deve observar e descortinar. O tipo de questões que devem ser formuladas para se encontrarem respostas em relação ao objectivo. Como tais interrogatórios devem ser estruturadas. Como se devem interpretar os resultados da investigação científica. Com esta consideração, define-se que um paradigma é um padrão ou modelo, um exemplo a seguir.

Sendo assim definido, adoptamos o seguinte modelo de investigação:

❖ **O paradigma de investigação mista ou quali-quantitativa**

- *Abordagem Quantitativa*: para o Nkuansambu (2019), é aquele que se baseia no rigor científico determinado por um desenho preciso, definido e quantificável; os dados são expostos através de n.ºs, quadros, tabelas, etc.
- *Abordagem Qualitativa*: é o paradigma interpretativo que visa descrever e

compreender as situações e os processos de maneira integral, considerando o contexto que envolve a problemática estudada. (Nkuasambu, 2019, p. 67).

A escolha desta didáctica de abordagem deve-se pelo facto de facultar maior cruzamento dos dados, e dessa maneira, a pesquisa possui a essência qualitativa, visando a inclusão sobre o determinado grupo social, com o intuito de explicar a razão por trás dos fenómenos em estudo; e um pendor quantitativo que consiste no levantamento de dados e na sua averiguação em termos estatísticos e numéricos.

2.3 Níveis de estruturação de métodos

Atendendo a complexidade da metodologia de pesquisa científica, como afirma Nkuansambu (2019): impõe-se sempre que o pesquisador busque um caminho dirigido por sequências de actos e formalidades que o levem com maior segurança, certa garantia e fiabilidade às metas preconizadas. Esse caminho traduzido por uma ordem e procedimentos que designamos de “métodos”.

O termo método é de origem grega: “*meta*” (junto, em companhia), e “*hódos*” (caminho). Refere-se à especificação dos passos que devem ser dados, com certa ordem, para alcançar um determinado fim. (Nkuansambu, 2019, p. 47).

Levando em consideração a forma de raciocínio lógico adoptado, para a obtenção dos resultados e suas premissas, nos servirmos dos métodos a seguir.

❖ Método indutivo

É na visão do Nkuansambu (2019 p.50), uma operação lógica que vai do particular ao geral. Na qual derivamos as generalizações através dos casos de realidade (concreta), partindo da aproximação dos fenómenos particulares para planos cada vez mais abrangentes, até ao nível mais geral dos factos, teorias e as leis, etc.

❖ Método descritivo

Visando compreender o excesso de prisão preventiva como factor de violação do direito a liberdade do arguido, e estudá-los através de observação e descrição dos factos e condutas, assim como os demais elementos patentes na nossa problemática, empregamos o método em referência que, na visão de o Manuel Freixo, citado por Nkuansambu (2019, p. 54): “assenta em estratégia de pesquisa para observar e descrever comportamentos, incluindo a identificação de factores relacionados com um fenómeno em particular”.

❖ **Método hermenêutico e o teórico jurídico**

Atendendo as particularidades do tema em abordagem, fizemos recurso aos métodos supracitados, tendo em conta o dinamismo do Direito, e a sua relação com os métodos, como tal as técnicas que foram empregues no âmbito desta pesquisa, serão seleccionados partindo do teorema do problema, da formulação das hipóteses, bem como da delimitação do universo ou da amostra do público-alvo.

❖ **Entrevista**

Segundo Marconi e Lakatos (2003), a entrevista é um procedimento utilizado na investigação social para ajudar no diagnóstico ou no tratamento de um problema os fenómenos sociais, e demais aspectos que o colocam em posição diferenciada em diversas perspectivas.

Dado que o conhecimento jurídico é produzido de diversas maneiras; inicialmente, podem-se citar as próprias fontes do Direito, como a doutrina, a jurisprudência, a equidade, e os princípios jurídicos fundamentais, sem esquecer as leis, suas fontes imediatas (por excelência) que carecem da hermenêutica no sentido de unificar a interpretação dos preceitos e o teor normativo, e a sua devida adequação em casos concretos. Pois então, o campo investigativo do Direito é mais extenso; conforme adestram Gustin e Dias (2010), a pesquisa deve envolver outros factores que influenciam na formação da ciência jurídica.

Portanto, este método nos permitiu analisar do ponto de vista jurídico a Reeducação Penitenciária como Ferramenta de Reintegração do Homem da Sociedade, confrontando a sua adequação a gravidade que o fenómeno reveste.

❖ **Método histórico**

Este método tem como premissa básica a crença na história como ciência e disciplina capaz de explicar estruturas e acontecimentos.

O fenómeno histórico segundo GOLDMAN, referenciado por FARIA, “proveria um contexto para análise das organizações, ou seja, os laços que amarram organizações e sociedades”. (GOLDMAN, *apud* FARIA, 2006, p. 2)

Este método será aplicado neste trabalho, com o intuito de fazermos uma breve abordagem histórica sobre o tem, Isto é, no plano internacional e nacional, procurando obter alguma noção do passado, sobre como as instituições têm vindo a encarar o assunto, as diferentes etapas que marcam a sua evolução.

2.4 Técnica de colecta de dados

social; é geralmente um encontro entre o pesquisador e o entrevistado, a fim de se obter informações a respeito de determinado assunto, mediante uma conversação.

Sendo um procedimento utilizado na investigação social, no âmbito das nossas buscas, efectuamos entrevistas para a colecta de dados e na obtenção de informações a respeito da problemática ora levantada, isto é, através de um contacto directo com determinadas figuras do nosso grupo-alvo.

2.5 instrumento de colecta de dados

Quanto a recolha de dados, utilizamos instrumentos que, segundo Nkuansambu (2019), aplicam-se às técnicas conjuntas qualitativas e quantitativas, a saber:

❖ Formulário

É, segundo Marconi e Lakatos: “um dos instrumentos essenciais para a investigação social, cujo sistema de colecta de dados consiste em obter informações directamente do entrevistado.” (Marconi & Lakatos 2003, p. 212).

❖ Questionário

É definido como: “um instrumento de colecta de dados, constituído por uma série ordenada de perguntas, que devem ser respondidas por escrito e sem a presença do entrevistador.” (Marconi & Lakatos, 2003, p. 201).

A importância dos dados está não em si mesmo, mas em proporcionarem respostas às investigações. Assim sendo, todos os dados obtidos serão condensados para depois serem lançados em tabelas e gráficos.

2.6 população e amostra

Em toda busca científica é preciso determinar o conjunto de elementos, objectos ou indivíduos, o que constitui o alvo de uma pesquisa com intuito de limitar a actuação, a fim de tirar conclusões precisas sobre o assunto a ser abordado. O total deste universo no qual incide o estudo é o que designamos de população.

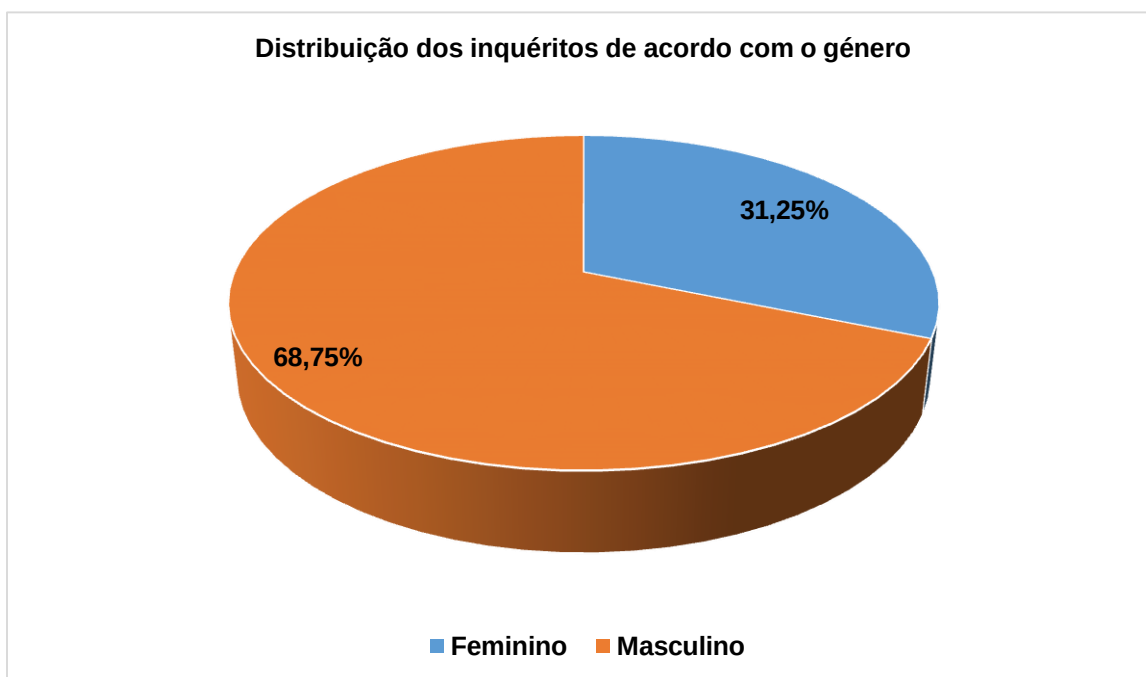
E a nossa, cinge-se nos termos da limitação desta pesquisa, e tendo em conta a transversalidade do assunto em apreço, constituam o universo da nossa busca: Reeducadores e os Reclusos do Estabelecimento Prisional do Nkiende.

O conceito de amostra é ser uma porção ou parcela seleccionada da população; é um subconjunto do universo.” (Marconi & Lakatos 2003, p. 223). No entanto, nesta pesquisa a amostra será constituída por 12 reeducadores e 20 reclusos do Estabelecimento Prisional do Nkiende, totalizando uma amostra de 32 indivíduos, entre os quais 22 do sexo masculino e 10 feminino.

Tabela e gráfico nº 01: Distribuição dos inquéritos de acordo com o género.

Género	Frequência	Percentagem
a) Feminino	10	31,25%
b) Masculino	22	68,75%
Total	32	100%

Fonte: Própria.



Fonte: Tabela

Os dados expressos na tabela e gráfico nº1 refere-se a distribuição dos inquéritos de acordo com o género, onde constatou-se que dos 32 inqueridos que corresponde a 100%, 32,25% dos inquiridos que corresponde a 10 são do género Feminino, e

68,75% dos inquiridos que corresponde a 22 são do género Masculino.

A referida tabela e gráfico indicam que a maior parte dos reeducadores e reclusos do Estabelecimento Prisional de Nkiende dos que foram inqueridos são do género masculino.

CAPÍTULO III. DISCUSSÃO E RESULTADOS

O terceiro capítulo desta monografia tem como base da pesquisa de campo realizada no Estabelecimento Prisional do Nkiende, Mbanza Kongo, Província Do Zaire.

A intenção principal é de determinar e de saber quais são os factores concorrem para que a reeducação penitenciária do estabelecimento prisional do Nkiende contribui de forma negativa na reintegração do homem na sociedade.

3.1- caracterizações da unidade pesquisada

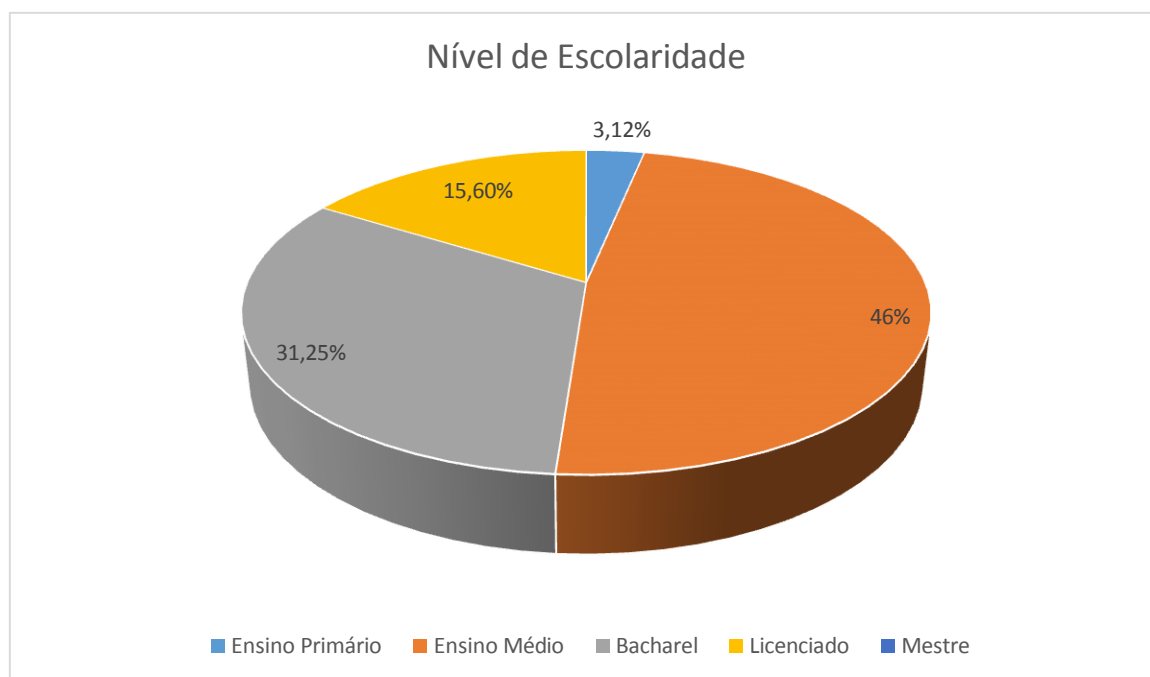
Estabelecimento Prisional do Nkiende, Mbanza Kongo, Província Do Zaire.

Estabelecimento Prisional do Nkiende, Mbanza Kongo, Província Do Zaire, está localizado no bairro Kiende II, aproximadamente 32 km a Sudeste da cidade de Mbanza Congo, Oeste

Tabela e gráfico nº02: Nível de escolaridade

Nível de escolaridade	Frequência	Percentagem
Ensino Primário	1	3,12%
Ensino Médio	15	46%
Bacharel	10	31,25%
Licenciado	5	15,6
Mestre	1	3,125
Doutor	0	0
TOTAL	32	100%

Fonte: Própria.



Fonte: Tabela.

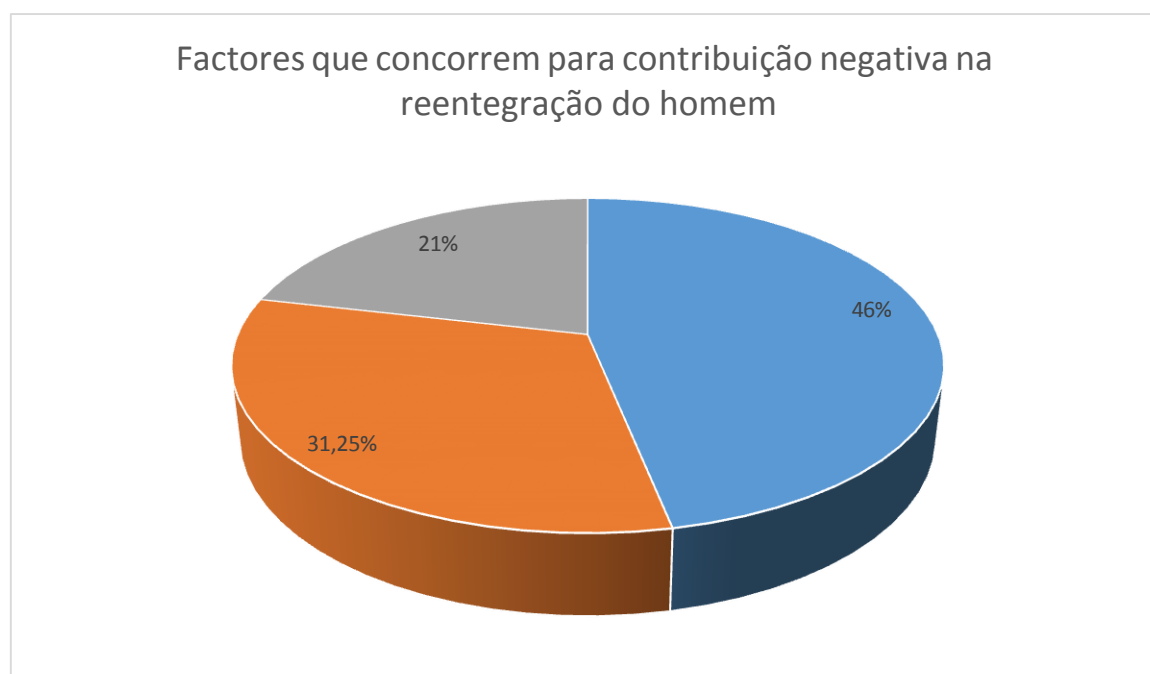
A tabela e gráfico nº 2 refere-se a distribuição dos inquiridos de acordo com as habilitações literárias, onde 32 inquiridos que correspondem a 100%, 3,12% equivalente a 1 inquirido tem habilitações literárias de ensino primário, 46%, que corresponde a 15 inquiridos são técnicos médio, 31% que corresponde a 10 inquiridos têm habilitações literária de bacharel, 15% que representa 5 inquiridos são licenciados, 3,12% que equivale a 1 inquirido é mestre.

Os dados da tabela e gráfico indicam que grande parte dos inquiridos são técnicos médio.

Tabela e gráfico nº03: Factores que concorrem para a reeducação penitenciária do estabelecimento prisional do Nkiende contribuir de forma negativa na reintegração do homem na sociedade.

Indicadores	Frequência	Percentagem
A ineficácia dos métodos reeducativos aplicados	15	46%
O reduzido número de reeducadores	10	31,25%
O excesso de reclusos no estabelecimento prisional do Nkiende.	7	21,8%
TOTAL	32	100%

Fonte: Própria.



Fonte: Tabela.

A tabela e gráfico nº 3 refere-se a questão sobre os factores que concorrem para a reeducação penitenciária do estabelecimento prisional do Nkiende contribuir de forma

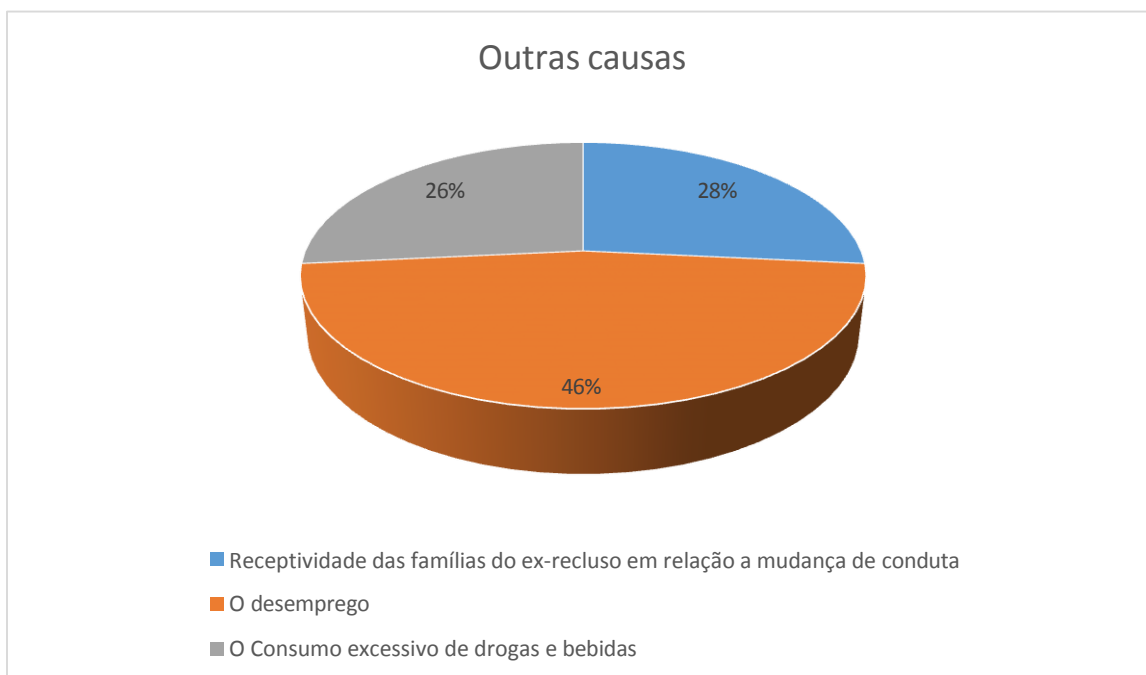
negativa na reintegração do homem na sociedade, onde 32 inquiridos que correspondem a 100%, 46% equivalente a 15 inqueridos responderam que é a ineficácia dos métodos reeducativos aplicados, 31%, que corresponde a 10 inquiridos responderam o reduzido número de reeducadores, 21,8 que corresponde a 7, disserem que o O excesso de reclusos.

Os dados da tabela e gráfico indicam que grande parte dos inquiridos responderam que o factor que concorrem para a reeducação penitenciária do estabelecimento prisional do Nkiende contribuir de forma negativa na reintegração do homem na sociedade é a ineficácia dos métodos reeducativos aplicados.

Tabela e gráfico nº04: Outras causas que podem estar na base dos casos de reincidências dos reclusos na penitenciária do Nkiende?

Indicadores	Frequência	percentagem
Receptividade das famílias do ex-recluso em relação a mudança de Conduta	8	26,5%
O desemprego	15	46%
O consumo excessivo de drogas e bebidas alcólicas	9	28,5%
TOTAL	32	100%

Fonte: Própria



Fonte: Tabela.

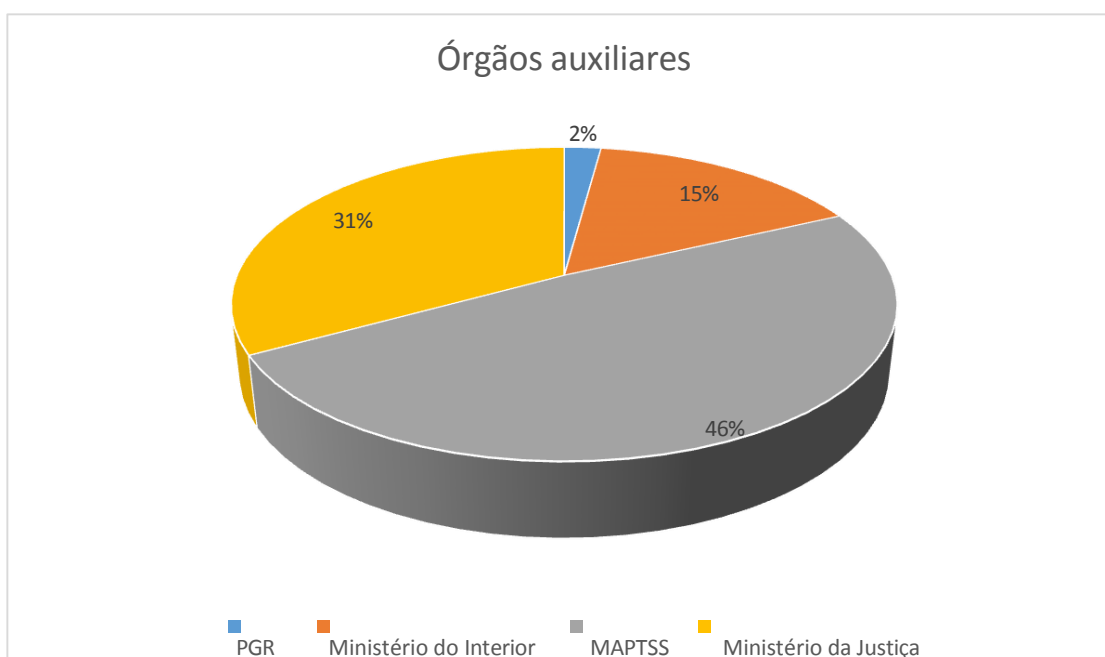
A tabela e gráfico nº 4 refere-se a questão sobre outras causas que podem estar na base dos casos de reincidências dos reclusos na penitenciária do Nkiende, onde 32 inquiridos que correspondem a 100%, 26% equivalente a 8 inqueridos responderam ser a receptividade das famílias do ex-recluso em relação a mudança de conduta, 46%, que corresponde a 15 inquiridos responderam ser o desemprego, 28% que corresponde a 9, disserem que o excesso de drogas.

Os dados da tabela e gráfico indicam que grande parte dos inquiridos respondeu que as outras causas pelo desemprego.

Tabela e gráfico nº05: Órgãos que auxiliam no processo de reintegração do homem na sociedade.

Indicadores	Frequência	Percentagem
Procuradoria-Geral da República	2	6%
Ministério do Interior	5	15%
MAPTSS	15	46%
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos	10	31%
TOTAL	32	100%

Fonte: Própria.



Fonte: Tabela.

A tabela e gráfico nº 5 refere-se aos Órgãos que auxiliam no processo de reintegração do homem na sociedade, onde 32 inquiridos que correspondem a 100%, 6% equivalente a 2 inquiridos responderam PGR, 15%, que corresponde a 5 inquiridos responderam ser o MININT, 46% que corresponde a 15, disseram ser o MAPTSS,

32% equivalente a 10 inquiridos responderam serão o MJDH.

Os dados da tabela e gráfico indicam que grande parte dos inquiridos responderam que o órgãos que auxilia no processo de reintegração do homem na sociedade é o MAPTSS.

CONCLUSÕES

Depois da apresentação dos resultados e discussão da nossa pesquisa sobre a Reeducação Penitenciária como Ferramenta de Reintegração do Homem na Sociedade. Estudo De Caso: Estabelecimento Prisional Do Nkiende, Mbanza Kongo, Província Do Zaire 2022-2023, permitiu-nos chegar as seguintes conclusões:

- Relativamente a hipótese n.º1 que tem a ver com a ineficácia dos métodos reeducativos, foi confirmada.
- Concernente a hipótese n.º2 que versa sobre o excesso de reclusos no estabelecimento prisional do Nkiende, foi refutada.
- No que tange a hipótese n.º3 que diz respeito ao reduzido número de reeducadores, foi de igual modo refutada.
- Isso quer dizer que, os métodos aplicados para a reintegração dos reclusos no estabelecimento de Nkiende na sociedade não tem sido os melhores, pelo que, urge a necessidade de se fazer um levantamento para se apurar o que está na base dessa ineficácia.
- Outrossim, deve haver maior investimento no que toca a formação do pessoal quadro do referido estabelecimento, pois, essa ineficácia não tem a ver somente com os métodos, mas também com quem os executa.
- Acrescentamos ainda que, a tabela e gráfico n.º4 revelou-nos também que, o desemprego, a receptividade das famílias dos ex-reclusos em relação a mudança de conduta, o consumo excessivo de drogas e bebidas alcólicas, consttuem também factores que contribuem de forma negativa para reintegração do homem na sociedade, após a cumprimento da pena no estabelecimento prisional do Nkiende.
- Por outra, a tabela e gráfico n.º5 mostra-nos também que, para além do órgão de tutela que é Ministério do Interior, existem outros órgãos que auxiliam nesse processo de reintegração, nomeadamente, a Procuradoria-Geral da República, o MAPTSS, o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, porém, deveria existir uma cooperação mais rigorosa no sentido de amenizar as dificuldades que os ex- reclusos enfrentam após o término da pena, concumitantemente apoio aos reeducados.

Para terminar, gostaríamos que, quem de Direito, em respeito aos valores fundamentais da pessoa humana, não se resignasse em tudo fazer para que no mais curto espaço de tempo possível se harmonizassem as condições necessárias para materialização que se pretende com a reeducação penitenciária.

SUGESTÕES

Os dados da pesquisa permitiram-nos apresentar as seguintes sugestões em jeito de contribuição a pesquisa:

- Formação de mais reeducadores, para dar resposta a demanda de reclusos.
- Que se criem políticas, condições e métodos mais sofisticados no processo de reeducação.
- Que sejam fiscalizados pontualmente os órgãos que tem a finalidade de materializar a reintegração dos reclusos.
- Que os órgãos de tutela sejam pautados de comprometimento para que se cumpram as políticas definidas superiormente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Andrade, M.M. (2006). Introdução à metodologia do trabalho científico. 6ª Edição. Portugal: Editora Atlas;
- Cambuta, D. (2018). O processo de reeducação aos reclusos da penitenciária de Benguela - Angola para moldar comportamentos indesejados. Benguela;
- Carvalho, E.J. (2009). Metodologia do Trabalho Científico «saber-Fazer» da investigação para dissertações de teses, 2ª Ed., Lisboa: Escolar Editora;
- Castro, C. (2005). Evolucionismo Cultural. Textos de Morgan, Tylor e Frazer. Rio de Janeiro. Jorge Zahar Editor;
- Chauí, M. S. (1994). Filosofia política. São Paulo: Atlas;
- Durkheim, E. (2005) As Regras do método sociológico. Estado da Palmeira Lisboa.
- Ducan, J. C. de. (2000) Processo Penal e Direitos Fundamentais. Belo Horizonte: Del Rey.
- Eiras, S. F e Fortes, G. H (2011) Dicionário de Direito Penal e Processo Penal, 3ª Edição (Revista, Actualizada e Aumentada), Quid Juris, Lisboa;
- Gil, A. C. (2008) - Como elaborar projecto de pesquisa científico. 4. ed. São Paulo: Atlas;
- Gomes, D. L (2016) Introdução à metodologia do trabalho científico. 6ª Edição. Portugal: Editora Atlas;
- Lakatos e Marconi (2003). Fundamentos de Metodologia Científica, 2ª Ed. São Paulo: Atlas;
- Lakatos, E.M; Marconi, M. de A. (1992). Metodologia do trabalho científico: 4ª ed. São Paulo: Atlas;
- Mirabete, J.F.(2015) Manual de Direito Penal . Parte Geral. 17. ed. São Paulo: Atlas, São Paulo;

- Nkuansa N.L (2019) Fundamentos de Metodologia Científica, 2ª Ed. São Paulo: Atlas;
- Ntamo, K. (2012) - Como elaborar um trabalho de fim do curso em gestão. ed Lda. Luanda. Capatâ Publicações;
- Netto , L (1987) Direitos Fundamentais Vol. II
- Paiva, N.C (2006) Uma Teoria Para Justiça, (Tradução de Correia, C. P., Lisboa: Editorial.
- Ramos, S.T.C. e NARANJO, E.S. (2014). Metodologia da Investigação Científica. Lobito: Escolar Editora;
- RAMOS, G (2008) Direito Processual Penal, Noções Fundamentais, Editora Escolar.
- Trisotto, M. M. G. (2005). Teoria Geral do Direito Policial, 2.ª Edição, Coimbra: Almedina;
- SILVA, G. M. da, (2008). Curso de Processo Penal, Vol. II, Verbo.
- Wanderley, M. B. (2007) Refletindo sobre a noção de exclusão. p. 16-26. In : SAWAIA, B. (org.). As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes,
- Zassala, C. (2017) - Iniciação à Pesquisa Científica, 4ª Edição. Luanda. Mayamba Editora.

APÉNDICE

ANEXO